

Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais | EFDH-MG

Volume 01

# FUNDAMENTAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA



# FUNDAMENTAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Curso de atualização em Direitos Humanos e Cidadania  
V.01



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Reitor - Jaime Arturo Ramírez

Vice-Reitora - Sandra Regina Goulart Almeida Pró-Reitora de Extensão (PROEX)

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Benigna Maria de Oliveira

Pró-Reitora Adjunta de Extensão (PROEX) Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cláudia Mayorga

Faculdade de Direito - FD

Diretor - Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme Vice-Diretor - Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba Programa Polos de Cidadania

Coordenação Acadêmica e Geral

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Miracy Barbosa de Souza Gustin (FD | UFMG) Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sielen Barreto Caldas de Vilhena (FD | UFMG) Prof. Dr. André

Luiz Freitas Dias (FAFICH/UFMG)

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcella Furtado de Magalhães Gomes (FD | UFMG) Prof. Fernando Antônio de Melo (Teatro Universitário/UFMG) Coordenadora de

Gestão - Fernanda de Lazari

Analista de Comunicação - Cristiano Pereira da Silva Escola de Formação em Direitos Humanos - EFDH

Coordenação: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcella Furtado de Magalhães Gomes

Subcoordenação: Egidia Maria de Almeida Aiexe

Pesquisadora - Laís Gonçalves de Souza

#### EXPEDIENTE

Autor Texto Base: David Francisco Lopes Gomes

Revisão do conteúdo: Sedpac: Eduarda Lorena de Almeida, Camila Felix Araujo, Mirella Vasconcelos Barbosa Ferreira, Leonardo Soares

Nader, Júlia Caligiome Santos; Polos: Marcella Furtado de Magalhães Gomes, Egidia Maria de Almeida Aiexe.

Revisão Gramatical: Patrícia Souza Diniz Diagramação e Capa: Cristiano Pereira da Silva

Coleção Cadernos de Direitos Humanos: Cadernos Pedagógicos da Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais | EFDH-MG

Fundamentação em Direitos Humanos e Cidadania V.01. David Francisco Lopes Gomes

Belo Horizonte: Marginalia Comunicação, 2016.

ISBN: 978-85-68743-01-0

1. Direito público 2. Direito constitucional
3. Direitos Humanos 4. Direitos e deveres do cidadão

CDU - 342.7

Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais | EFDH-MG  
Coleção Cadernos de Direitos Humanos

# FUNDAMENTAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

# Sumário

<b>Apresentação .....</b>	<b>9</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>12</b>
<b>1. Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana .....</b>	<b>14</b>
1.1 A construção da ideia de Dignidade da Pessoa Humana na passagem da Idade Média à Modernidade .....	15
1.3 A Dignidade da Pessoa Humana como fundamento dos Direitos Humanos .....	19
1.4 A crítica à ideia de Dignidade da Pessoa Humana e o debate entre universalismo e relativismo.....	21
1.5 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais .....	25
1.6 Definição conceitual dos Direitos Humanos .....	25
<b>2. Classificações dos Direitos Humanos.....</b>	<b>29</b>
2.1 A primeira geração de Direitos Humanos:	

Direitos Individuais ou Cíveis e Direitos Políticos.....	30
2.2 A segunda geração de Direitos Humanos:	
Direitos Sociais, Econômicos e Trabalhistas .....	31
2.3 A terceira geração de Direitos Humanos:	
Direitos Coletivos, Difusos e Individuais Homogêneos.....	36
2.4 Outras gerações de Direitos Humanos .....	40
2.5 Os equívocos do uso da noção de gerações de Direitos Humanos.....	41
<b>3. Direitos Humanos e Cidadania .....</b>	<b>45</b>
3.1 Cidadania, surgimento e efetivação de Direitos Humanos.....	46
3.2 Cidadania e intersubjetividade .....	47
3.3 Cidadania, participação e controle social .....	48
<b>Considerações Finais.....</b>	<b>57</b>
<b>Glossário.....</b>	<b>60</b>
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>61</b>





# Apresentação

## A ESCOLA DE FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC) e o Programa Polos de Cidadania, da Faculdade de Direito da UFMG, em parceria com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SECTES) apresentam o projeto Escola de Formação em Direitos Humanos (EFDH) a ser desenvolvido predominantemente na modalidade à distância e/ou semipresencial<sup>1</sup>, como proposta permanente no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC). O projeto foi elaborado pelo Programa Polos de Cidadania, em parceria com a SEDPAC, e esperamos contar em breve com novos parceiros em sua execução.

A EFDH propõe a formação continuada sobre Direitos Humanos no intuito de contribuir para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e para a construção de uma cultura de paz<sup>2</sup>, por meio da Rede de Educação em Direitos Humanos de Estado de Minas Gerais. Para tanto, trabalhar-se-á com temáticas transversais, tais como: introdução aos Direitos Humanos, criança e adolescente, mulher e gênero, diversidade sexual, pessoa idosa, igualdade racial, pessoa com deficiência, comunidades tradicionais, cidadãos em situação de rua, direito à memória e à verdade,

dentre outros.

Compreende a iniciativa de implantação da Escola de Formação em Direitos Humanos a realização de diversas ações educativas, em modalidades distintas, como extensão (atualização e aperfeiçoamento), especialização e graduação tecnológica, dentre as quais, inicialmente, faz-se necessário ressaltar a oferta de cursos de

## ARQUITETURA DO PROGRAMA

Escola de Formação em Direitos Humanos



1 Estas modalidades serão desenvolvidas em conjunto com a Universidade Aberta Integrada e dos Centros Vocacionais Tecnológicos da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SECTES).

2 Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. SDH, MEC, UNESCO. 2007.p.11.



atualização em direitos humanos, como também o desenvolvimento de pesquisas e materiais didáticos diversos envolvendo as temáticas e os seguimentos supracitados.

Para que seja um instrumento de transformação da realidade dos agentes envolvidos nesse processo de aprendizagem, as ações da EFDH devem adotar uma postura de constante interação entre teoria e prática na área de Direitos Humanos, dando-se especial atenção à experiência dos alunos. Espera-se, assim, realizar uma verdadeira troca de saberes para que a EFDH também possa fornecer à SUBDH e outras áreas do Governo de Minas informações que subsidiem, se necessárias, alterações ou construções de novas políticas públicas.

Além disso, a ressignificação da abordagem dos Direitos Humanos deve ser tarefa permanente em razão da complexidade social atual e da pluralidade e diversidade dos cidadãos, a quem as Políticas Públicas se destinam. Nesse sentido, a prática da interdisciplinaridade, com as diversas temáticas e vieses abordados pela EFDH, contribuirá para a atuação consistente das equipes que se voltam para esse trabalho.

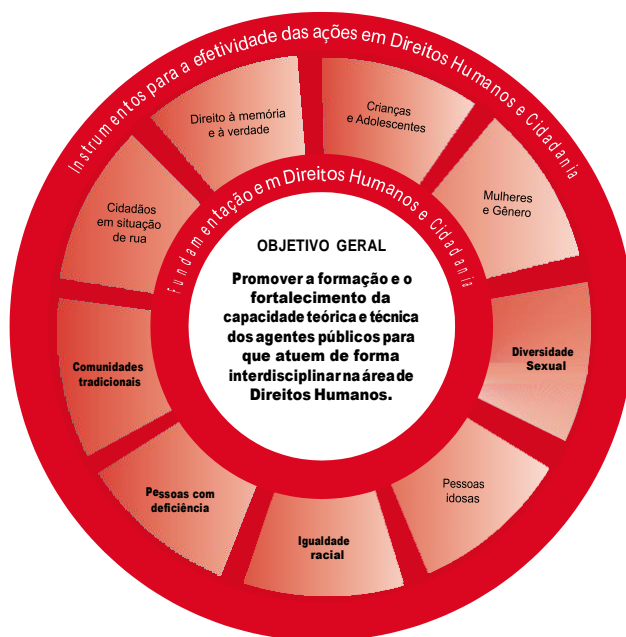
Para atender a essas diretrizes, a Escola de Formação em Direitos Humanos contará com a seguinte arquitetura:

Todo profissional de Políticas Públicas de educação, saúde, assistência social, segurança pública, da sociedade civil, dentre outras, deve desenvolver uma visão crítica e reflexiva sobre representação social dos Direitos Humanos, no contexto das demandas atuais, desconstruir preconceitos e identificar os principais mecanismos para sua promoção e garantia, bem como conhecer a forma de sua utilização.

Por todos esses fatores, constituiu-se a Escola de Formação em Direitos Humanos para garantir a aprendizagem continuada e permanente na temática no Estado de Minas Gerais.

## ARQUITETURA DO PROJETO

Curso de Direitos Humanos e Cidadania





# Introdução



O tema deste texto é a fundamentação em Direitos Humanos e Cidadania. Assim, percorreremos, ao longo de três unidades, um conjunto amplo de assuntos, mas todos eles unidos pelas noções de Direitos Humanos e de Cidadania. Abordaremos a relação entre Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana, falaremos sobre o desenvolvimento histórico dos conteúdos dos Direitos Humanos, desde sua origem até os dias de hoje, e relacionaremos a proteção e a efetivação dos Direitos Humanos à participação ativa da

sociedade, ou seja, à atuação cidadã comprometida com uma sociedade mais justa, mais livre e menos desigual. Ao final, apresentaremos também um glossário, com explicações mais detalhadas de alguns termos tratados ao longo do texto.

Antes, porém, de iniciarmos esse nosso percurso, eu gostaria de fazer uma afirmativa aparentemente simples: o abridor de latas, aquele utensílio que utilizamos frequentemente no cotidiano, é um instrumento que representa imensa exclusão ao longo da história da humanidade. Sim, o abridor de latas, singelo e indispensável, é um instrumento de exclusão e, portanto, de violência.

Não vou dizer, por agora, o porquê dessa afirmativa. Retornarei a ela ao final do texto, pois acredito que ela ajudará a compreender a principal mensagem que será apresentada aqui. Por enquanto, eu convidaria a leitora e o leitor a pensar sobre ela, a perguntar-se por que motivo um texto sobre Direitos Humanos e Cidadania começa falando do abridor de latas e, mais do que isso, começa afirmando que o abridor de latas produz exclusão e violência.

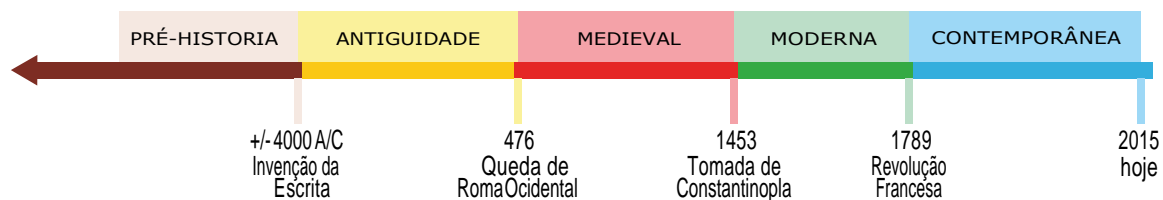


# 1. Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana

Nossa primeira unidade é destinada à relação entre Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana. Falaremos aqui sobre o desenvolvimento conceitual dos Direitos Humanos a partir da ideia de Dignidade da Pessoa Humana, abarcando alguns conceitos e autores de referência sobre o assunto, além de abordarmos seus fundamentos e principais marcos históricos, filosóficos, políticos e sociais. Por fim, apresentaremos algumas das discussões contemporâneas mais relevantes acerca do tema e ofereceremos uma definição conceitual de Direitos Humanos.



## 1.1 A construção da ideia de Dignidade da Pessoa Humana na passagem da Idade Média à Modernidade



Parece algo óbvio para nós quando alguém diz que todos são iguais e que todos devem ter os mesmos direitos e deveres. Todavia, nem sempre foi assim. A ideia de igualdade como nós a conhecemos é algo muito recente na história humana e seu sentido relaciona-se muito de perto à ideia de Dignidade da Pessoa Humana. Vamos entender um pouco melhor essa relação.

Antes da época moderna, isto é, até a chamada Idade Média, as pessoas eram concebidas como sendo naturalmente diferentes em decorrência do contexto social em que haviam nascido. Por exemplo, para quem nascia em uma família nobre, essa família era seu contexto social de nascimento e, por causa desse contexto, aquela pessoa seria também nobre. Do mesmo modo,

para quem nascia em uma família de servos, essa família era seu contexto social de nascimento e, por causa disso, aquela pessoa seria uma serva ou um servo. Como regra, quem nascia nobre permanecia nobre durante toda a sua vida e quem nascia serva ou servo continuaria também sendo serva ou servo até sua morte. Havia exceções, mas eram muito raras.

O primeiro ponto importante, portanto, é este: dependendo do contexto social em que as pessoas nasciam – famílias de nobres, famílias de servos, famílias de escravos etc. –, essas pessoas teriam, ao longo de toda a vida, um status determinado por esse contexto social de nascimento, com pouquíssimas chances de mudança.

O segundo ponto importante é o fato de que esses diferentes status tinham valores diferentes, isto é, eram vistos pela própria

sociedade como mais ou menos valiosos. Assim, nobres eram pessoas mais valiosas perante a sociedade, ao passo que servos e escravos eram vistos pela sociedade em geral como pessoas de menor valor, como pessoas de menor importância.

A esses dois primeiros pontos, soma-se o terceiro: a cada um desses diferentes grupos sociais portadores de diferentes status correspondia um conjunto diferente de direitos e de deveres. Isso significa que o nobre tinha direitos e deveres diferentes dos direitos e dos deveres dos servos e das servas, assim como o servo ou a serva tinham direitos e deveres distintos dos direitos e deveres da nobreza.

Se juntarmos esses três pontos, teremos uma ideia geral de como era a sociedade antes do início da época moderna: o status de uma pessoa era definido desde o início até o fim de sua vida de acordo com o contexto social de seu nascimento; pessoas de diferentes status possuíam direitos e deveres diferentes umas em relação às outras; como a sociedade valorizava alguns status mais do que outros, o conjunto de direitos e deveres das pessoas pertencentes

aos grupos sociais com status mais valorizado favorecia esses grupos, ao passo que o conjunto de direitos e deveres das pessoas pertencentes a grupos sociais com status menos valorizado prejudicava ainda mais esses grupos, gerando dominação, exclusão e violência.

Resumindo o que dissemos até agora, podemos concluir que as pessoas eram entendidas como desiguais desde o seu nascimento, ou seja, como naturalmente desiguais. A consequência disso era uma sociedade marcada por uma divisão radical e estática: de um lado, luxo e fartura; de outro lado, miséria e fome.

Essa situação mudará profundamente com o advento da Modernidade. A partir de então, ao contrário da desigualdade natural entre os seres humanos, o entendimento que passará a predominar é aquele que afirma serem todos os seres humanos iguais por natureza. Logo, as desigualdades existentes não decorrem de uma desigualdade natural entre as pessoas, mas são resultantes da vida em sociedade. Ou seja, o que faz com que as pessoas sejam desiguais são as relações sociais existentes entre elas, sobretudo por meio da distribuição injusta de

## Você sabia???

A Modernidade é o período histórico que vem depois da Idade Média. Assim, a história humana poderia ser dividida em Idade Antiga, Idade Média e Idade Moderna ou Modernidade. Entre a Idade Média e a Modernidade, há um longo período de transição, marcado por acontecimentos como a Reforma Protestante, a Revolução Inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa. Nesse sentido, poderíamos dizer que a Modernidade propriamente dita começa entre o fim do século XVIII e o início do século XIX.

poder e riqueza.

Vários fatores contribuíram para que tal mudança fosse possível. Dentre eles, podem ser destacados o surgimento da economia baseada na troca comercial, favorecendo o intercâmbio entre culturas distintas e diluindo as antigas estruturas rígidas da sociedade medieval; o Renascimento e sua valorização do indivíduo humano, rompendo com a visão teocêntrica e estabelecendo a visão antropocêntrica do universo; o Cristianismo e as mudanças pelas quais passará na transição da Idade Média para a Idade Moderna, com a Reforma Protestante vindo afirmar o igual acesso de todas as pessoas à compreensão da palavra divina expressa nos textos sagrados; o Iluminismo, com sua esperança na capacidade da razão entendida como atributo universal de todos os seres humanos. Esses fatores todos, por sua vez, levaram aos principais acontecimentos de fins do século XVIII e começo do século XIX, principalmente a Revolução Americana, iniciada em 1776, e a Revolução Francesa, iniciada em 1789, ambas geralmente interpretadas como dois marcos históricos fundamentais para o nascimento da Modernidade.

Como desdobramento de todos esses fatores, aos poucos foi sendo consolidado historicamente o referido entendimento segundo o qual todas e todos são iguais por natureza. Para fundamentar esse conceito, a ideia de Dignidade da Pessoa Humana cumprirá papel de extrema relevância. O núcleo dessa ideia possui conteúdo simples e direto: todo ser humano, para além de qualquer característica externa – como cor, raça, classe, crença religiosa, nacionalidade, orientação sexual –, é dotado de um valor universal que lhe é atribuído pelo mero fato de se tratar de um ser humano. Se antes da Modernidade cada grupo distinto de pessoas possuía um status mais ou menos valorizado pela sociedade de acordo com seu contexto social de nascimento, agora toda e qualquer pessoa, independentemente de qualquer contexto, possui o mesmo valor.

É assim que a Dignidade da Pessoa Humana se colocará como a pedra fundamental de toda a compreensão moderna acerca da igualdade. Se, para nós, hoje, parece óbvio afirmar que todas e todos são iguais, é porque é óbvio para nós que qualquer pessoa, que qualquer ser humano, é dotado da mesma dignidade.

### **Para fixar:**

O núcleo da ideia de Dignidade da Pessoa Humana é: todo ser humano, para além de qualquer característica externa – como cor, raça, classe, crença religiosa, nacionalidade, orientação sexual –, é dotado de um valor universal que lhe é atribuído pelo mero fato de se tratar de um ser humano.

## Para saber mais!!!

A Revolução Americana e a Revolução Francesa são dois dos principais eventos históricos do final do século XIX. A Revolução Americana tinha por principal objetivo assegurar a independência dos Estados Unidos diante da Inglaterra. A Revolução Francesa, por sua vez, tinha por principal objetivo superar a organização social medieval, marcada por uma série de desigualdades e privilégios. Para alcançarem seus objetivos, ambas se apoiaram na afirmação de que todos os seres humanos são dotados naturalmente de determinados direitos. O momento mais importante dessa afirmação foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França em 26 de agosto de 1789. Em seu artigo primeiro, pode-se ler: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos.”

### 1.1.2 A crítica à narrativa ocidentalista da Dignidade da Pessoa Humana e de sua relação com os Direitos Humanos

Antes de prosseguirmos, entretanto, é preciso fazer uma ressalva: essa narrativa que aponta a relação entre Dignidade da Pessoa Humana e Modernidade, destacando acontecimentos como a Reforma Protestante, a Revolução Americana e a Revolução Francesa, é acusada por alguns autores e algumas autoras como excessivamente ocidentalista e etnocêntrica. Com essa crítica, o que se pretende é afirmar que essa narrativa histórica considera apenas o ponto de vista dos países ocidentais, sobretudo dos países europeus e dos Estados Unidos. Como consequência, procura-se mostrar que fora da Europa e dos Estados Unidos, e mesmo antes do que ocorreu nesses países, já seria possível encontrar fatos históricos e

documentos históricos que se relacionariam ao que hoje entendemos por Dignidade da Pessoa Humana e por Direitos Humanos.

Os exemplos mais citados seriam os chamados Código de Urukagina, escrito por volta de 2350 a.C.; Código de Ur-Nammu, cuja data gira em torno de 2000 a.C.; Leis de Eshnunna, datada de mais ou menos 1930 a.C.; Código de Lipit-Ishtar, de aproximadamente 1880 a.C.; Código de Hammurabi, cuja origem remonta a mais ou menos 1700 a.C.; e Código de Manu, acerca do qual há polêmica em relação à data, mas costuma ser situado entre o século II a.C. e o século II d.C. Algumas pessoas incluem nesse rol também a legislação mosaica, isto é, os 10 Mandamentos de Moisés.

Todo esse conjunto de normas advém do que hoje conhecemos como Oriente Médio ou Ásia Central. Os adeptos e as adeptas dessa posição teórica enxergam nesses documentos

## Para saber mais!!!

A Mesopotâmia nos legou os mais antigos registros jurídicos conhecidos. Diversas cidades-estados se desenvolveram, através dos séculos, entre as bacias do Tigre e do Eufrates, desembocando no Golfo Pérsico.

A mais antiga coleção preservada é o chamado Código de Ur-Nammu, fundador da terceira dinastia de Ur, em cerca de 2040 a.C. Com o desmembramento do reino de Ur, temos dois importantes monumentos: o Código de Eshnunna (1930 a.C.) e o Código de Lipit-Ishtar (1880 a.C.).

Mas o mais importante de todos esses códigos é o Código de Hammurabi (1700 a.C.). O objetivo desse código era homogeneizar o reino juridicamente. No seu epílogo, Hamurabi afirma que elaborou o conjunto de leis “para que o forte não prejudique o mais fraco, a fim de proteger as viúvas e os órfãos” e “para resolver todas as disputas e sanar quaisquer ofensas”.

O “Código de Urukagina de Lagash” (2350 a.C.) revela os esforços de seu tempo para a implementação de ações de combate à tirania,

na medida em que limitava o poder dos sacerdotes e grandes proprietários de terras e dispunha sobre usura, roubos, mortes, entre outros.

O Código de Ur-Nammu enfatiza as penas pecuniárias para delitos diversos ao invés de penas talianas.

Nas Leis de Eshnunna, também, a maior parte das penas é pecuniária. Apenas em 5 artigos a pena capital aparece, sendo aplicada para crimes de natureza sexual, para assaltos e também roubos.

normativos indícios do que entendemos por Direitos Humanos, ainda que sem haver referência à ideia de Dignidade da Pessoa Humana nos termos em que essa ideia foi construída na Modernidade ocidental.

Mais abaixo, voltaremos a discutir com mais detalhes a crítica ao ocidentalismo e ao etnocentrismo.

### 1.3 A Dignidade da Pessoa Humana como fundamento dos Direitos Humanos

Apesar da crítica apresentada no tópico anterior e que será retomada no próximo tópico, do ponto de vista prático, um dos principais desdobramentos da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se em sua relação com os Direitos Humanos. Como vimos acima, antes da Idade Moderna, diferentes pessoas eram possuidoras de diferentes status

de acordo com seu lugar social de nascimento e, por isso, possuíam diferentes conjuntos de direitos e deveres. Logo, principalmente em relação às pessoas que faziam parte de grupos sociais aos quais a sociedade atribuía maior valorização, tratava-se mais de privilégios do que de direitos propriamente ditos. A partir do momento em que ganha força, a ideia de que todas e todos, independentemente de seu lugar social de nascimento e de qualquer outra característica externa, são igualmente dotadas e dotados da mesma dignidade, passa a não fazer mais sentido que haja direitos e deveres distintos para pessoas distintas. Em outras palavras, passa a ser possível defender a ideia de que deve existir um conjunto de direitos que pertencem igualmente a todas as pessoas e que derivam da simples existência dessas pessoas como seres humanos, sem nenhuma outra exigência além dessa. É assim que Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Humanos articulam-se com a Dignidade da Pessoa Humana, apresentando-se como fundamento último, como justificativa principal, para os Direitos Humanos.

Essa condição de pilar fundamental, isto é, esse papel de núcleo basilar representado pela Dignidade da Pessoa Humana pode ser verificado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III, por exemplo:

“Artigo 1º.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem

como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.”

Na ordem internacional, tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto no Pacto de San José da Costa Rica, dois dos principais tratados internacionais referente a Direitos Humanos também transparecem esse mesmo papel, representado pela Dignidade da Pessoa Humana, de núcleo basilar e unificador dos Direitos Humanos.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, é possível observá-lo tanto no preâmbulo quanto no artigo 1º:

“Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

(...)

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

(...).

Artigo 1o.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Já no Pacto de San José da Costa Rica, pode-se percebê-lo com destaque, por exemplo, em seus artigos 5o e 11:

“Artigo 5o- Direito à integridade pessoal

(...)

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.”

## Para saber mais!!!

Constituição é a principal norma jurídica dentro de um país. Ela é como se fosse uma lei que está acima de todas as outras leis de um país. Mas cada país, por sua vez, pode celebrar acordos com outros países. Esses acordos entre

países distintos dão origem aos tratados internacionais. Alguns desses tratados são bastante conhecidos. Como exemplos, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada em 1948, logo depois da Segunda Guerra Mundial,

no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, promulgada em 1969.

### 1.4 A crítica à ideia de Dignidade da Pessoa Humana e o debate entre universalismo e relativismo

Apesar de seu valor imprescindível para a compreensão da igualdade moderna e para

o enfrentamento das desigualdades, das opressões e das violências ainda existentes nessa mesma Modernidade, a Dignidade da Pessoa Humana não deixará de ser questionada e criticada por muitas pessoas que também defendem a igualdade e lutam contra essas desigualdades, opressões e violências.

Um dos principais motivos de crítica à ideia



de Dignidade da Pessoa Humana é o seu caráter ocidentalista ou eurocêntrico. Segundo essa crítica, a Dignidade da Pessoa Humana seria uma ideia tipicamente ocidental. Mais especificamente, uma ideia tipicamente europeia, exportada inicialmente para os Estados Unidos e depois para o mundo todo. Assim, ela seria incapaz de abranger adequadamente situações vividas em sociedades diferentes da europeia ou ocidental em geral. Por consequência, todas as vezes em que se procura levar a ideia de Dignidade da Pessoa Humana para um contexto distinto do ocidental, o que ocorre é uma espécie de continuação do processo colonizador iniciado pela Europa no século XV: se antes a colonização ocorria por meio de navios, migrações e guerras, agora a colonização continuaria a ocorrer por meio da exportação

de ideias europeias para o resto do mundo.

É verdade, como vimos, que o núcleo da ideia de Dignidade da Pessoa Humana é a afirmação de que toda pessoa possui um valor universal, independentemente de qualquer característica externa, como, por exemplo, a nacionalidade ou a crença religiosa. Entretanto, para essa crítica, ao afirmar a igualdade de todas as pessoas, a ideia de Dignidade da Pessoa Humana parte de uma concepção de pessoa e de dignidade que são, elas mesmas, concepções ocidentais, ou melhor, concepções europeias espalhadas pelo Ocidente. Nesse sentido, a Dignidade da Pessoa Humana possuiria inegavelmente caráter eurocêntrico, ou, em termos mais gerais, caráter marcadamente ocidentalista.

Dada a relação interna entre Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Humanos, as

## Você sabia???

Globalização pode ser entendida como um processo de circulação de pessoas, bens, empresas e informações para além das fronteiras nacionais. Com isso, cada vez mais acontecimentos em diversos pontos do planeta estão interligados: por exemplo, uma empresa tem sua sede em um país europeu, mas tem fábricas em países da Ásia e empregados que vieram da América do Sul. Ao mesmo tempo em que há um forte aspecto econômico na globalização, há também aspectos culturais e políticos extremamente importantes. Assim, culturas distintas aproximam-se e podem aprender umas com as outras. Por outro lado, países em desenvolvimento, por exemplo, podem unir-se para lutar por objetivos comuns diante das grandes potências mundiais. Ao mesmo tempo, movimentos sociais de variados países do mundo podem auxiliar-se reciprocamente em suas lutas. Falar de “globalização contra-hegemônica” significa exatamente enfatizar esse aspecto emancipatório da globalização, que une países, culturas e movimentos sociais de diferentes partes do globo terrestre em prol de um mundo melhor. Um exemplo concreto dessa “globalização contra-hegemônica” seria o [Fórum Social Mundial](#).



mesmas críticas apontadas contra a Dignidade da Pessoa Humana acerca de seu caráter eurocêntrico, ocidentalista, costumam ser direcionadas também aos Direitos Humanos. Nesse caso, essa crítica se materializa em um dos principais pontos de discussão em relação aos Direitos Humanos contemporaneamente: a controvérsia entre universalismo e relativismo.

A postura universalista defende que os Direitos Humanos são capazes de abranger todo e qualquer ser humano, em qualquer lugar do planeta, pertencente a qualquer sociedade e a qualquer tradição cultural. Um dos principais defensores dessa postura é o filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas. Para Habermas (2004, 2008), apesar das diferenças culturais ao redor do planeta, continua existindo algo de comum entre essas várias culturas. Apegando-se a concepções ligadas ao Iluminismo, ele dirá que esse algo é a capacidade humana de uso da razão, por meio da qual é possível, no interior de qualquer cultura, chegar-se à compreensão da necessidade universal de respeito aos Direitos Humanos.

Do outro lado, a postura relativista afirma que os Direitos Humanos trazem implicitamente consigo concepções de mundo, noções de sociedade, de ser humano e de direitos, tipicamente europeias, tipicamente ocidentais. Por isso, tentar levar a ideia de Direitos Humanos para além do mundo ocidental seria inevitavelmente uma atitude colonialista e, portanto, opressiva e violenta. Como um dos maiores representantes dessa postura, pode ser

citado o filósofo grego contemporâneo Costa Douzinas (2009). Para Douzinas, a própria ideia do que seja a humanidade não possui um sentido compartilhado por todas as culturas do mundo. Por conseguinte, os Direitos Humanos representariam apenas aquilo que uma parte do planeta entende por humanidade e por Dignidade da Pessoa Humana. Como conclusão, para ele, os Direitos Humanos não seriam mais do que uma ferramenta das principais nações capitalistas ocidentais para continuar a colonização que exercem sobre o restante do planeta há cerca de cinco séculos, justificando uma série de atuações opressivas e de intervenções violentas em outros países com base no argumento da proteção dos Direitos Humanos.

O que Costa Douzinas não percebe, porém, é que o que ele entende como um processo continuado de colonização, que se materializa sobremaneira por meio de intervenções econômicas e militares, seria muito mais perverso se não fossem os obstáculos que os Direitos Humanos representam para tais intervenções. Isto é, os Direitos Humanos não são uma ferramenta de tais intervenções, mas aquilo que impede que elas assumam características muito mais devastadoras.

Para além do universalismo e do relativismo, porém, há autoras e autores que têm buscado uma posição intermediária.

Boaventura Santos, sociólogo português, é um desses autores. Para ele (SANTOS, 1997), Direitos Humanos concebidos em termos

universais são expressão daquilo que ele chama de “globalização hegemônica”, isto é, um processo em que os interesses, as ideias e o poder dos grupos dominantes das sociedades ocidentais expandem-se em direção ao resto do mundo. Para que os Direitos Humanos possam ser expressão de uma “globalização contra-hegemônica” – ou seja, de um processo em que os grupos dominados do mundo como um todo possam fazer frente e resistir aos grupos dominantes ocidentais –, eles precisam ser concebidos em termos multiculturais.

Partindo dessa constatação, Boaventura Santos procura apresentar quais seriam os pressupostos para a transformação dos Direitos Humanos em expressão de uma globalização contra-hegemônica, aptos a possibilitar práticas emancipatórias neles apoiadas. Tais pressupostos podem ser elencados da seguinte maneira: superação do debate entre universalismo e relativismo; compreensão de que todas as culturas possuem noções de Dignidade Humana, ainda que não concebidas em termos de Direitos Humanos, devendo-se identificar noções semelhantes em cada cultura e em cada sociedade; entendimento de que todas as culturas são incompletas e problemáticas em suas distintas noções de dignidade; entendimento de que essas distintas noções de dignidade são, por sua vez, interpretadas de modos diferentes, com interpretações que ampliam ou que reduzem os círculos de reciprocidade social, devendo-se sempre optar por interpretações mais amplas; compreensão de que todas as culturas operam

de algum modo com os princípios da igualdade e da diferença.

Tomando-se esses pressupostos como pano de fundo de uma nova concepção de Direitos Humanos, Boaventura Santos propõe que seja realizado um diálogo intercultural entre noções distintas de dignidade, diferentes da noção ocidental de Dignidade da Pessoa Humana. Esse diálogo poderia contribuir para a aprendizagem recíproca, levando a que cada uma dessas noções saia enriquecida.

Outro autor importante é o jurista e filósofo espanhol Joaquín Herrera Flores (2009). Para ele, o grande problema do modo como em geral se compreendem os Direitos Humanos como universais é o fato de que esse universalismo é um universalismo de partida: ou seja, parte-se de uma certa noção prévia de algo que é tomado como universal em alguns lugares do mundo e impõe-se esse universal ao restante do mundo.

Essa crítica, porém, não significa que não seja possível pensar os Direitos Humanos como universais. A questão é apenas a de se conceber o universalismo de um modo distinto: para Herrera Flores, ao invés de partir de um universalismo abstrato, imposto como universal por apenas um pedaço do planeta, o que deve ser feito é partir das diferenças concretas existentes nas várias sociedades mundiais e, por meio do diálogo entre elas, alcançar aquilo que poderia ser entendido como concretamente universal. Ao invés de um universalismo de partida, dever-se-ia construir,

portanto, um universalismo de chegada, isto é, não partir do universal abstrato nem o impor às diferentes sociedades mundiais, mas partir delas e chegar a pontos universalmente compartilhados por elas.

Há várias correntes de pensamento que ainda hoje defendem a postura universalista, assim como há várias outras que defendem a postura relativista. E, em relação à postura intermediária, não é diferente: também são muitas as correntes de pensamento em torno de noções como multiculturalismo, pluralismo, interculturalismo e outras denominações que, de uma maneira ou de outra, procuram superar a dicotomia entre universalismo e relativismo. Para nós, o que deve restar desse debate é a convicção de que universalistas, relativistas e defensoras e defensores da postura intermediária unem-se quanto a um propósito: lutar contra a opressão e contra a violência e pela construção de um mundo mais justo, mais livre e menos desigual. Cada uma dessas posturas entende a seu modo qual é o caminho mais adequado para alcançar esse propósito. Mas, sem dúvida, o propósito permanece o mesmo.

## **1.5 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**

É comum, ao falar dos temas de que estamos tratando, as pessoas se refiram ora a Direitos Humanos, ora a Direitos Fundamentais.

Haveria distinção entre eles? Na verdade, não se trata de uma distinção propriamente dita. Há critérios variados sugeridos por autoras e autores para diferenciá-los, mas, em geral, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais referem-se aos mesmos conteúdos. Gostaria de trabalhar aqui com a seguinte distinção: Direitos Humanos dizem respeito à ordem internacional e às lutas sociais que, com base naquilo que entendem como Direitos Humanos, reivindicam o reconhecimento destes pelo Estado; quando esses Direitos Humanos já estão reconhecidos internamente pelo Estado, isto é, quando já estão escritos em sua Constituição, podemos falar de Direitos Fundamentais. É necessário insistir, porém, no fato de que não se trata de uma distinção propriamente dita, o que significa que falar em Direitos Humanos ou em Direitos Fundamentais é referir-se, em geral, aos mesmos conteúdos.

## **1.6 Definição conceitual dos Direitos Humanos**

Depois de termos entendido os pontos acima, é possível agora buscarmos alguma definição conceitual dos Direitos Humanos. Para que essa definição seja possível, é preciso termos em mente que, embora o debate acima exposto entre a postura universalista, a postura relativista e posturas intermediárias continue e esteja longe de chegar ao fim, há outras abordagens possíveis acerca dos Direitos

## Para fixar:

Direitos Humanos podem ser definidos como um conjunto de direitos que estão inscritos em normas jurídicas, geralmente tratados e acordos de natureza internacional, e cujo conteúdo refere-se a aspectos fundamentais da dignidade universal do ser humano.

Humanos. Uma delas é a que costuma ser chamada de abordagem legalista.

A abordagem legalista preocupa-se menos com a fundamentação filosófica dos Direitos Humanos e mais com sua efetivação. Assim, essa abordagem assume como Direitos Humanos aquele conjunto de direitos que estão inscritos em normas jurídicas, geralmente tratados e acordos de natureza internacional cujo conteúdo refere-se a aspectos fundamentais da dignidade universal do ser humano.

A partir dessa definição básica, algumas características dos Direitos Humanos são, então, elencadas. Essas características variam de autor para autor, de autora para autora. Aqui, eu gostaria de trabalhar com as seguintes características, que oferecem uma visão mais completa do tema:

- **Historicidade:** os Direitos Humanos surgem, consolidam-se e alteram-se historicamente, como resultado de lutas sociais ao longo do tempo.
- **Inexauribilidade:** o sentido e o conteúdo dos Direitos Humanos são inexauríveis, o que significa que os

Direitos Humanos já reconhecidos em tratados e acordos jurídicos podem ter seu sentido expandido e novos Direitos Humanos podem sempre vir a surgir.

- **Universalidade:** os Direitos Humanos referem-se a e devem alcançar todos os seres humanos, independentemente de qualquer característica externa, como nacionalidade, crença religiosa, classe, gênero, idade, raça, orientação afetivo-sexual ou qualquer outra.
- **Imprescritibilidade:** os Direitos Humanos não se perdem com o passar do tempo. Mesmo que não sejam exercidos por alguém por um longo período de tempo, essa pessoa sempre poderá, a qualquer momento, reivindicá-los.
- **Inalienabilidade:** os Direitos Humanos não podem ser transferidos de uma pessoa a outra por nenhum motivo, seja doação, venda, renúncia ou qualquer outro meio.
- **Irrenunciabilidade:** exatamente porque não podem ser alienados, transferidos, é impossível também renunciar aos

Direitos Humanos. Mesmo que alguma pessoa não os queira, ela continua sendo protegida por esses Direitos.

- Inviolabilidade: os Direitos Humanos previstos em tratados e acordos jurídicos internacionais não podem ser violados pelas Constituições dos países, isto é, pelo direito interno de cada país.
- Interrelacionaridade: a proteção dos Direitos Humanos deve ocorrer tanto em nível local quanto em nível regional, nacional e internacional, devendo haver uma interrelação entre esses distintos níveis de organização política.
- Efetividade: é dever do poder público providenciar mecanismos de efetivação dos Direitos Humanos.
- Indivisibilidade: os variados Direitos Humanos não podem ser compreendidos de modo isolado, mas apenas como parte de um todo indivisível. Logo, não há, dentre os variados Direitos Humanos, alguns mais importantes do que outros: todos são igualmente relevantes.
- Interdependência: exatamente porque fazem parte de um todo indivisível, os Direitos Humanos devem ser entendidos como interdependentes, de modo que a realização adequada de qualquer um dos Direitos Humanos não é possível sem a realização adequada, ao mesmo tempo, de todos

os outros.

- Concorrenciabilidade: embora indivisíveis e interdependentes, é possível que em casos concretos dois ou mais Direitos Humanos concorram entre si como o mais adequado, ou os mais adequados, para oferecer uma solução ao caso. Em situações como essa, deve-se buscar uma interpretação capaz de manter a integridade do sistema de Direitos Humanos como um todo.
- Vedação do retrocesso: embora surjam, alterem-se e consolidem-se historicamente, aqueles Direitos Humanos que já foram reconhecidos como tais não podem deixar de sê-lo. Ou seja, não é possível que haja retrocessos, diminuindo o rol de garantias que compõem os Direitos Humanos.

Com aquela definição e essas características, torna-se possível o trabalho de luta pela efetivação dos Direitos Humanos, uma vez que tal definição e tais características podem atuar como ferramentas aptas para se requerer essa efetivação.



## 2. Classificações dos Direitos Humanos

Tendo uma definição conceitual em mãos, podemos agora enxergar um pouco melhor a evolução histórica dos Direitos Humanos. A isso se destina esta nossa segunda unidade. Para isso, começaremos com uma noção corriqueira, ainda hoje muito usada nas discussões acerca de Direitos Humanos: a noção de gerações de Direitos. Passaremos pela primeira, pela segunda e pela terceira geração de Direitos Humanos, além de discutirmos se haveria outras gerações a serem tratadas. Mostraremos a importância didática dessa noção de gerações de Direitos Humanos, mas, ao final, apontaremos os problemas que ela carrega consigo e os equívocos a que ela pode nos conduzir.

## 2.1 A primeira geração de Direitos Humanos: Direitos Individuais ou Civis e Direitos Políticos

Vimos na seção anterior a relação interna entre Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana. Vimos também que a Dignidade da Pessoa Humana é uma ideia que se consolida modernamente. Logo, os Direitos Humanos também são um fenômeno tipicamente moderno. É claro que antes da Modernidade havia lutas sociais e reivindicações por melhores condições de vida. Mas essas lutas e reivindicações não eram apoiadas em Direitos Humanos tais como nós os conhecemos. Um bom exemplo é o caso da saúde. Hoje é algo pacífico afirmar que o acesso à saúde faz parte da noção de Direitos Humanos. Ao longo da história, porém, o problema da saúde foi tratado muito mais como favor ou caridade, isto é, como algo que alguém pode receber de outrem ou pedir a outrem, e não como direito, isto é, como algo que alguém pode exigir de outrem em caso de descumprimento. Essa é a origem histórica dos hospitais religiosos e filantrópicos em geral, o que se expressa no próprio nome de alguns, como é o caso da Santa Casa de Misericórdia. Assim, o que muda com o advento da Modernidade e com o surgimento dos Direitos Humanos é que agora não se trata mais de favor, de caridade ou misericórdia: trata-se de direito, e a diferença é que o direito é algo que pode ser exigido em caso de descumprimento por quem tem o

dever de respeitá-lo.

O marco inicial da história das gerações de direitos são as chamadas revoluções liberais, de fins do século XVIII. A Revolução Americana e a Revolução Francesa são comumente apontadas como as responsáveis pela primeira elaboração de documentos asseguraram Direitos Humanos. Há diferenças importantes entre esses dois movimentos revolucionários no que diz respeito ao modo como entendiam os Direitos Humanos e ao modo como lidaram com eles em termos práticos. Para nós, entretanto, o que interessa mais é saber o que havia de comum naquelas duas revoluções: a oposição ao poder arbitrário da monarquia e à estrutura social desigual que, embora típica da Idade Média, ainda marcava fortemente a organização das sociedades naquele momento histórico.

Saber que essas eram motivações comuns a revolucionários norte-americanos e franceses ajuda a compreender quais serão os primeiros Direitos Humanos a serem proclamados na história. Se a estrutura desigual da sociedade ainda organizada em moldes medievais era um problema a ser enfrentado, então era preciso que houvesse direitos capazes de romper com essa estrutura desigual, na qual ainda havia grupos sociais com privilégios diante



dos outros. Ao mesmo tempo, se o poder arbitrário da monarquia era outro problema a ser enfrentado, então era preciso assegurar aos seres humanos proteções que impedissem esse poder arbitrário de lhes causar qualquer prejuízo físico, moral ou econômico. Ambos os problemas foram enfrentados pela garantia de rol de direitos organizados individualmente: cada indivíduo tem direito à vida, à igualdade, à liberdade, à propriedade, à segurança, ao sigilo das correspondências, à inviolabilidade de seu domicílio, a apenas ser punido nos termos previstos em lei, etc. Com isso, estabelecia-se, por um lado, uma esfera no interior da qual o poder do Estado, até então representado pela monarquia, não podia entrar, ou seja, uma esfera de proteção contra o Estado. Ao mesmo tempo, estabelecia-se que os indivíduos tinham direitos e que todo e qualquer indivíduo, de qualquer grupo social, tinha os mesmos direitos, quebrando-se a organização social baseada na existência de grupos privilegiados, por um lado, e de grupos sem privilégio algum, por outro lado. A esse conjunto de direitos, que inauguram o rol dos Direitos Humanos, é dado o nome de Direitos Individuais ou Direitos Cíveis.

Mas o poder arbitrário da monarquia – ou, em sentido mais amplo, do Estado – não estava totalmente domesticado apenas com a existência de Direitos Individuais ou Cíveis. Afinal, esses direitos estavam assegurados em documentos legais, mas, se era a própria monarquia – ou, em sentido mais amplo, o detentor do poder dentro do Estado – quem

elaborava as leis, a existência dos Direitos Individuais ou Cíveis não estaria assegurada se a monarquia, ou o Estado, pudesse alterar esses documentos legais a qualquer momento ou criar outros documentos que se opusessem a eles. Como consequência desse outro problema, era necessário então que os indivíduos que eram protegidos pelos Direitos Individuais ou Cíveis pudessem participar do processo de produção das leis, diretamente ou escolhendo seus representantes para tanto. Surgia então outro conjunto de direitos, que asseguravam agora não mais uma esfera de proteção contra o Estado, mas a possibilidade de participação dentro do Estado, na elaboração das leis e na execução das atividades políticas e administrativas. Eram os chamados Direitos Políticos, que podem ser sintetizados, nesse primeiro momento histórico, como direitos de votar e de ser votado.

Com esses dois conjuntos de direitos, temos a primeira geração de Direitos Humanos: Direitos Individuais ou Cíveis e Direitos Políticos.

## **2.2 A segunda geração de Direitos Humanos: Direitos Sociais, Econômicos e Trabalhistas**

O reconhecimento de Direitos Individuais ou Cíveis e Políticos não foi suficiente para impedir que a situação social chegasse a níveis

alarmantes de desigualdade e miséria ao longo do século XIX. A partir dessa situação, novas lutas sociais apresentarão novas exigências, que culminarão, na primeira metade do século XX, no reconhecimento de novos Direitos Humanos: Direitos Econômicos, Direitos Sociais e Direitos Trabalhistas.

Como se pretendia criar uma sociedade diferente daquela baseada em privilégios, o mais importante nesse primeiro momento histórico foi afirmar Direitos Individuais a todas as pessoas, sem levar em conta as condições reais de vida de cada uma delas. Bastava dizer que todos eram iguais perante a lei e que todos nasciam livres por natureza e assim permaneciam, sendo permitido fazer tudo aquilo que a lei não proibisse. Em outros termos, não havia nenhuma preocupação em oferecer condições para que essa igualdade ou essa liberdade pudessem ser vivenciadas concretamente. Dessa maneira, esses Direitos Individuais ou Civis desconsideravam totalmente as condições reais de vida de indivíduos como mulheres, operários e operárias, pobres em geral, homossexuais e outras pessoas pertencentes ao que hoje chamaríamos de minorias ou grupos vulneráveis. Apesar de toda a sua relevância, tais direitos eram meramente direitos formais, sem nenhuma preocupação maior com sua dimensão concreta, material.

Em segundo lugar, os Direitos Políticos também eram marcados por esse mesmo vício: eram direitos que poderiam ser exercidos por qualquer pessoa, desde que essa pessoa

adquirisse certa quantidade de riqueza, certa idade e, em muitos casos, fosse homem e com educação formal elevada. Na prática, isso significava excluir do exercício dos Direitos Políticos a maior parte da sociedade. Em outras palavras, a democracia moderna nasceu extremamente excludente. Era a democracia censitária, à qual somente tinham acesso parcelas reduzidas da sociedade.

Fruto das lutas da burguesia contra as pretensões absolutistas da monarquia e contra os privilégios da sociedade organizada ainda nos moldes feudais, a primeira geração de Direitos Humanos expressou a vitória dessa burguesia. Essa vitória se deu tanto sobre a monarquia, a nobreza e o clero quanto sobre os pobres e minorias em geral, que participaram dos movimentos revolucionários ao lado da burguesia, mas foram sufocados e tiveram suas demandas reprimidas por ela.

Como decorrência dessa situação, a nova sociedade enfrentará uma série de lutas em prol da efetivação e da universalização daqueles direitos assegurados tão somente formal e restritamente. Dentre essas lutas, merecem destaque aquelas que forçaram a ampliação dos Direitos Políticos, ampliando o sufrágio, isto é, o direito de votar e ser votado.

Essas lutas pela ampliação do sufrágio conseguirão sucesso sobretudo em meados do século XIX. A partir mais ou menos da década de 1850, será possível ao operariado votar e eleger seus representantes para o poder legislativo, o que significava que seus

interesses passariam a ser defendidos nos órgãos responsáveis pela elaboração das leis e pela execução das atividades políticas e administrativas.

Os resultados dessa ampliação do sufrágio e da consequente eleição de representantes do operariado começarão a ser sentidos cerca de duas décadas depois. Mais ou menos a partir da década de 1970, com a presença de representantes do operariado no poder político e diante da grave situação de miséria e opressão que caracterizava o cotidiano da maior parte desse operariado, algumas medidas passam a ser tomadas para tentar assegurar-lhe melhores condições de vida. Medidas voltadas para garantir educação pública, saúde pública, proteções trabalhistas, previdência social, assistência social etc.

Ao mesmo tempo, outro fenômeno internamente ligado a esse acontecia. A vitória da burguesia havia conseguido impor à sociedade e ao Estado o modelo econômico liberal. Nesse modelo, o Estado não deveria intervir na sociedade, sendo que esta seria regida pelos interesses livres do mercado econômico. Acreditava-se que isso permitiria o alcance da maior felicidade para o maior número de pessoas, pois, sem a intervenção do Estado, a livre concorrência entre as empresas aumentaria a oferta de mercadorias de maior qualidade e com o menor preço, permitindo que os indivíduos tivessem acesso a bons produtos, pagando por eles preços baixos. O que se verificou na realidade foi o oposto: processos de concorrência, muitas

vezes desleais, levaram empresas a forçar a quebra umas das outras; disso foi decorrendo ao longo do século XIX uma ampla concentração de riqueza nas mãos de algumas poucas empresas, dando origem à formação de cartéis, oligopólios, monopólios e trustes; com essa concentração do mercado, ou seja, sem aquela concorrência inicial, essas poucas empresas conseguiam estabelecer os preços dos seus produtos livremente, prejudicando os indivíduos como um todo, e, sobremaneira, os mais pobres.

Para enfrentar essa situação de concentração econômica, serão tomadas algumas medidas de combate à formação de trustes, cartéis, monopólios e oligopólios.

No final do século XIX, portanto, o cenário geral era de miséria e opressão no cotidiano dos mais pobres e de intensa concentração de empresas no mercado econômico. Para tentar remediar esse quadro, algumas medidas começaram a ser tomadas, o que significava intervenções do Estado para assegurar educação e saúde, proteger o trabalho, regular a economia. No entanto, essas intervenções eram pontuais, pois ainda predominava a imagem de uma sociedade na qual o Estado não pode intervir, sociedade economicamente regida pelo mercado livre e protegida por Direitos Individuais ou Cíveis e Direitos Políticos, que resumiam o que eram os Direitos Humanos. As contradições desse modelo continuarão, pois, crescendo até o início do século XX, quando a Primeira Guerra Mundial representará o limite para essa imagem de sociedade, de economia

e de Estado.

Ainda durante a Primeira Guerra, a Revolução Russa dará início a novo modelo de sociedade, de economia e de Estado – o modelo socialista. No continente latino-americano, a Revolução Mexicana produzirá, por sua vez, Constituição inovadora – a Constituição de Querétaro, em 1917 –, que representa a primeira Constituição que, sem chegar a implantar o modelo socialista de sociedade, de economia e de Estado, rompe com o modelo liberal até então vigente. Dois anos depois, terminada a guerra, a Alemanha também produzia nova Constituição – a Constituição de Weimar –, igualmente inovadora e distinta do modelo liberal que predominara no século XIX. Tinha início o processo de implementação e consolidação do Estado Social, ou do Estado de Bem-Estar Social, com suas novas concepções subjacentes de sociedade, de economia e de Estado.

Esse novo modelo será implantado, em diferentes lugares do mundo, em momentos históricos distintos. Em cada país, por seu turno, haverá peculiaridades no conteúdo desse modelo e no modo como ele será implementado. Entretanto, existem, em geral, algumas características compartilhadas. A ideia de que a economia deixada livre, sem intervenção do Estado, geraria a concorrência interna à sociedade que seria capaz de trazer a maior felicidade para o maior número de pessoas já não possuía força, pois havia mostrado ao longo do século XIX as consequências perigosas a que poderia dar origem. Portanto, no novo modelo, o Estado deveria intervir na

economia, regulando o mercado econômico para evitar a concentração de empresas - cartéis, trustes, monopólios e oligopólios – que se verificara no modelo liberal. Além disso, havia ficado claro que aqueles Direitos Individuais ou Cíveis e Políticos, concebidos apenas em termos formais, não eram suficientes para impedir que a sociedade continuasse sendo extremamente desigual. Ao contrário, aqueles direitos, formalmente interpretados, tinham inclusive contribuído para que a desigualdade e a opressão aumentassem no século anterior.

Como vimos, toda essa situação fez com que fossem tomadas medidas pontuais por parte do Estado – leis regulando a economia, assegurando educação e saúde, protegendo o operariado. Mas essas medidas pontuais contrastavam com a imagem geral do Estado que não deve intervir e no contexto do qual os Direitos Humanos são apenas os Direitos Individuais ou Cíveis – isto é, direitos contra a possível atuação arbitrária do Estado – e os Direitos Políticos – isto é, direitos que asseguram participação dentro do Estado. A primeira grande mudança representada pelo novo modelo, pelo modelo do Estado Social ou do Estado de Bem-Estar Social, é transformar aquilo que era pontual – ou seja, a exceção – naquilo que era a regra geral: o Estado Social ou Estado de Bem-Estar Social é o Estado interventor, o Estado que intervém constantemente na sociedade e na economia para evitar abusos sócio-econômicos e buscar a realização de uma sociedade sócioeconomicamente mais

igualitária. O meio principal pelo qual esse Estado procurará efetivar sua intervenção é a proclamação de novos Direitos Humanos: Direitos Econômicos, Direitos Sociais e Direitos Trabalhistas.

Por Direitos Econômicos podem ser entendidos, por exemplo, a proibição de formação de cartéis, trustes, monopólios e oligopólios, a proibição de preços abusivos, a proteção dos valores do trabalho e da livre iniciativa, a proteção da liberdade de escolha profissional e a proibição da concorrência desleal. Como exemplos de Direitos Sociais temos a saúde pública, a educação pública, a previdência social, a assistência social, a moradia e o lazer. Finalmente, por Direitos Trabalhistas podem ser entendidos, dentre outros, a jornada de trabalho, o salário mínimo, o descanso semanal remunerado, as férias remuneradas e a garantia por tempo de serviço (o FGTS).

A segunda grande mudança do Estado Social ou do Estado de Bem-Estar Social não se refere a esses novos conjuntos de Direitos Humanos, mas àqueles dois conjuntos anteriores. Os Direitos Individuais ou Cívicos, antes concebidos formalmente, passarão por um processo de materialização: não basta proclamar que todos são iguais; é preciso dar condições efetivas para que essa igualdade exista, com mecanismos de redistribuição de renda, por exemplo. Não basta proclamar que todos são livres para ir e vir; é preciso assegurar um sistema de transporte público, por exemplo, que transforme essa possibilidade abstrata em

realidade. Não basta proclamar que todos podem ter direito à propriedade; é preciso que haja distribuição mais justa e um sistema mais equilibrado de uso dessa propriedade, de maneira que a propriedade cumpra sua função social.

Por outro lado, também os Direitos Políticos passarão, a seu modo, por um processo de materialização: não basta proclamar que as leis e as medidas políticas e administrativas em geral são expressão da vontade do povo e restringir esse povo a uma parcela muito pequena da sociedade; é preciso que toda a população adulta possa realmente, concretamente, participar da política, com direito de votar e de receber votos. Ou seja, no âmbito dos Direitos Políticos o processo de materialização resultará em tendência crescente ao sufrágio universal, isto é, ao direito de votar e de ser votada ou votado sendo estendido a todas e a todos.

Estas duas importantes mudanças – acréscimo de novos conjuntos de direitos ao rol dos Direitos Humanos e materialização daqueles direitos pertencentes à primeira geração dos Direitos Humanos – sintetizam os aspectos positivos do Estado Social ou Estado de Bem-Estar Social na história dos Direitos Humanos. Tais mudanças não foram simplesmente dádivas, algo dado pelo Estado e pelos grupos dominantes ao restante da população. Ao contrário, elas foram fruto de muitas lutas desenroladas ao longo de todo o século XIX.

## 2.3 A terceira geração de Direitos Humanos: Direitos Coletivos, Difusos e Individuais Homogêneos

O reconhecimento dos Direitos Humanos de segunda geração foi capaz de atenuar as desigualdades e a miséria social. Todavia, esses direitos não foram capazes de lidar com alguns outros problemas típicos de nossas sociedades. Sem dúvida, o novo modelo de sociedade, economia e Estado preocupou-se com a igualdade material das pessoas. Ao fazer isso, contudo, esse modelo acabou partindo de um padrão de igualdade previamente determinado: o chamado “homem-médio”, isto é, indivíduos do sexo masculino, urbanos, brancos, heterossexuais, adultos e em idade economicamente ativa. A consequência prática foi que a intervenção do Estado procurou, no limite, realizar medidas que tendiam a fazer com que todas e todos passassem a viver conforme esse padrão.

Nesse sentido, em primeiro lugar, as condições e necessidades particulares de grupos como mulheres, negras e negros, homossexuais, crianças, adolescentes, idosas e idosos, índias e índios, foram simplesmente desconsideradas. De maneira simples, pode-se dizer que o desejo de igualdade sufocou o reconhecimento da diferença.

Em segundo lugar, o padrão de vida “homem-médio” era tipicamente aquele modo de

vida de indivíduos que consumiam em larga escala os produtos cada vez mais descartáveis do capitalismo industrial. Em decorrência da expansão desse modo de vida por meio de sua universalização como padrão a ser seguido, o consumo em larga escala aumentou significativamente. Por um lado, isso tornou o indivíduo consumidor mais frágil diante de empresas cada vez mais fortes e organizadas mundialmente. Por outro lado, isso colocou a própria vida humana na Terra em risco, ao gerar a ameaça de que os recursos naturais da Terra, consumidos exageradamente, poderiam estar em extinção.

Estes problemas – padronização e não reconhecimento das diferenças; fragilidade do indivíduo consumidor perante as empresas; riscos de destruição dos recursos naturais do planeta Terra - estão na base das principais lutas que serão travadas dentro do modelo do Estado Social ou do Estado do Bem-Estar Social e que, a partir da década de 1950, mostrarão os limites desse modelo e produzirão mudanças significativas.

Frente a isso, novas lutas sociais, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, expressarão novas pretensões que darão origem a novos Direitos Humanos.

Assim, lutas que reivindicavam o direito à diferença baseado na especificidade de minorias sociais conseguirão alcançar o reconhecimento de Direitos Coletivos: direitos que não se destinam indiferentemente a toda e qualquer pessoa da sociedade, mas



a toda e qualquer pessoa da sociedade que tenha determinadas características capazes de justificar uma proteção diferenciada. Direitos da população idosa, direitos de crianças e adolescentes, direitos da população indígena, direitos da população quilombola e inclusive direitos das mulheres e da população LGBT podem ser tomados como exemplos de Direitos Coletivos, isto é, direitos cuja titularidade pertence a determinado grupo social que necessita de proteção especial frente às estruturas de violência e opressão existentes.

Por outro lado, em face dos riscos que nossa sociedade altamente industrializada começou a gerar para a sobrevivência do planeta Terra, como o fim da água potável, o desequilíbrio do ecossistema e o aquecimento global, outro conjunto de direitos irá enfatizar o fato de que há questões e problemas que dizem respeito não a toda e qualquer pessoa individualmente considerada, nem a grupos sociais específicos considerados em sua necessidade de proteção especial, mas à humanidade considerada como um todo, à humanidade considerada como espécie cuja não-extinção depende de uma relação mais harmônica com o planeta que a abriga. Os direitos desse outro conjunto, que também decorrerão de lutas sociais extremamente relevantes, serão chamados Direitos Difusos, exatamente porque não pertencem a um ou outro indivíduo, a uma ou outra minoria social: pertencem, difusamente, a toda humanidade. O melhor exemplo de Direitos Difusos é o direito ambiental e as várias áreas em que ele se divide: a proteção

das águas, da vegetação, do solo e dos animais tem por finalidade assegurar à espécie humana o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que esse direito deve ser também estendido às gerações futuras, uma vez que proteger a Terra é proteger tanto as gerações que estão vivas quanto as gerações que ainda virão a habitar o planeta.

Por sua vez, a fragilidade do indivíduo diante do poder das grandes empresas que caracterizam também nossa sociedade altamente industrializada gerou lutas sociais voltadas a tentar limitar esse poder e fortalecer o papel do sujeito. O caminho encontrado para isso foi estabelecer direitos que, embora pertençam aos indivíduos na condição de indivíduos – ou seja, não têm como referência grupos sociais nem a humanidade como um todo –, relacionam-se a problemas que afetam todos esses indivíduos de modo semelhante, de modo homogêneo. Se, no mundo contemporâneo, todas as pessoas acabam dependendo do mercado econômico dominado por aquelas empresas dotadas de grande poderio, então todas essas pessoas são afetadas homogeneamente por práticas desleais dessas empresas. Direitos Individuais Homogêneos são, desse modo, o conjunto de direitos que surgirá como resposta a essa situação. O melhor exemplo desses Direitos Individuais Homogêneos são os direitos do consumidor.

Direitos Coletivos, Direitos Difusos e Direitos Individuais Homogêneos formam, assim, a

terceira geração de Direitos Humanos.

Como vimos, com a passagem da primeira geração para a segunda geração de Direitos Humanos, houve a ampliação quantitativa dos Direitos Humanos – ao lado de Direitos Individuais ou Civis e Direitos Políticos, passaram a existir Direitos Sociais, Direitos Econômicos e Direitos Trabalhistas. Mas, além dessa ampliação quantitativa, houve também alteração qualitativa, pois os Direitos Individuais ou Civis e os Direitos Políticos sofreram um processo de materialização. No caso da passagem da segunda para a terceira geração de Direitos Humanos, esse fenômeno se repetirá. Por um lado, temos a ampliação quantitativa do rol de Direitos Humanos: ao lado de Direitos Individuais ou Civis, Direitos Políticos, Direitos Econômicos, Direitos Sociais e Direitos Trabalhistas, passam a figurar Direitos Coletivos, Direitos Difusos e Direitos Individuais Homogêneos. Por outro lado, teremos também a alteração qualitativa daqueles direitos que já existiam anteriormente.

Como exemplo dessa alteração qualitativa, pode-se tomar o direito de propriedade. Na primeira geração, ele significava simplesmente a proteção formal da propriedade, isto é, o fato de que qualquer pessoa poderia, em tese, ser proprietária e ter sua propriedade protegida contra intervenções arbitrárias do Estado. Com o surgimento da segunda geração, ele sofre uma alteração de sentido: a propriedade passa a não ser mais apenas o direito que o indivíduo tem de usar livremente seus bens como desejar, uma vez que ela precisa cumprir

a função social determinada juridicamente. Com o surgimento da terceira geração, uma nova alteração de sentido ocorre: além de cumprir sua função social, a propriedade precisa cumprir também sua função ambiental, ou seja, seu uso não pode contrariar as normas de proteção ao meio ambiente.

Outro exemplo interessante pode ser encontrado nos Direitos Políticos. Na primeira geração, tratava-se de dizer apenas formalmente que a política e as leis eram expressão da vontade geral, pois concretamente poucas pessoas podiam votar e ser votadas. Com a passagem para a segunda geração, essa vontade geral tornou-se mais concreta com a expansão do sufrágio. Na passagem para a terceira geração, uma nova alteração qualitativa acontece: Direitos Políticos não se resumem ao voto, mesmo quando este pode ser exercido por todas e todos. É preciso ampliar os modos de exercício dos Direitos Políticos. Audiências públicas no âmbito dos poderes legislativo, executivo e judiciário, orçamentos participativos, ações jurídicas que permitam que os cidadãos se oponham a atos lesivos do poder público: todas essas são formas de exercício dos Direitos Políticos típicas do contexto da terceira geração dos Direitos Humanos.

Finalmente, outro ponto importante refere-se aos Direitos Coletivos, a direitos que asseguram proteção específica a determinados grupos sociais. Como vimos, a história dos Direitos Humanos começa com a afirmação de que todo ser humano é dotado de igual dignidade,



de modo que não deve haver privilégios ou desigualdades sociais, possuindo todas e todos os mesmos direitos. Nesse sentido, a existência de direitos que valem apenas para determinados grupos dentro da sociedade poderia parecer uma contradição com a ideia da igualdade. Mas não. Antes do advento da Modernidade e dos Direitos Humanos, os tratamentos diferenciados que existiam internamente à sociedade, com grupos distintos possuindo direitos e deveres distintos, visavam à manutenção da desigualdade e da opressão. Assim, nobres possuíam direitos e deveres que asseguravam a eles as condições para manter o conjunto dos servos sob dominação e em condições miseráveis de vida. Naquele contexto, portanto, o tratamento

diferenciado de determinados grupos sociais tinha por objetivo impedir a igualdade. No contexto da terceira geração de Direitos Humanos, a situação é oposta. Os tratamentos diferenciados que existem por meio de Direitos Coletivos possuem a finalidade principal de propiciar a igualdade. Os grupos que são protegidos por esses direitos não são grupos que historicamente exercem papel dominante, como era o caso da nobreza. Ao contrário, são grupos que historicamente exercem papel de minoria, de grupos dominados. Para esses grupos – como mulheres, população indígena, população quilombola, população LGBT, crianças e adolescentes, população idosa –, a afirmação da igualdade formal não basta, pois continuam tendo condições materiais de vida

# Igualdade

**Duas concepções sobre igualdade de direitos.**

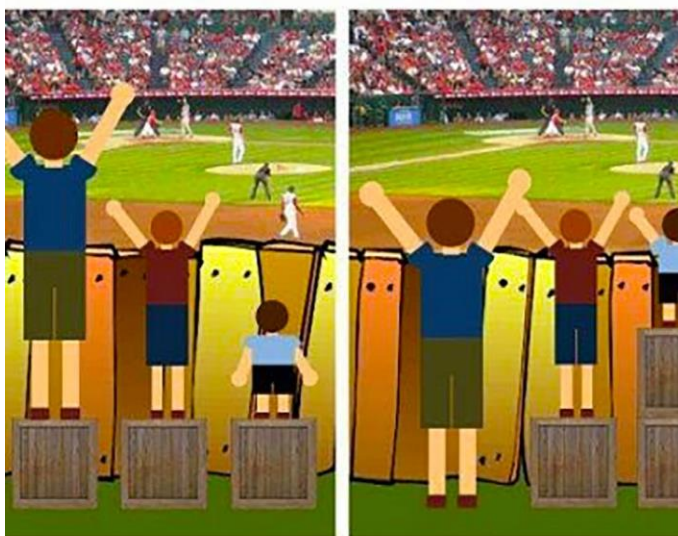


imagem retirada na internet

dificultadas pela sua característica de grupos minoritários, e a afirmação da igualdade material nos termos do Estado Social ou do Estado de Bem-Estar Social também não adianta, uma vez que esse modelo acabou por buscar uniformizar todas as pessoas conforme o padrão do “homem médio”. Logo, a única possibilidade de realmente assegurar a igualdade para pessoas que pertencem a esses grupos é o reconhecimento do direito à diferença, ou seja, o reconhecimento de direitos que compreendem, respeitam e protegem as especificidades sociais de tais grupos.

## 2.4 Outras gerações de Direitos Humanos

Seriam apenas essas três as gerações de Direitos Humanos? Essa não é uma pergunta fácil de responder. Por um lado, há autoras e autores que defendem que essas três gerações e os conjuntos de direitos que elas contemplam esgotariam as possíveis necessidades humanas e as dimensões possíveis da identidade e da personalidade humanas. Por outro lado, como o desenvolvimento dessas gerações aconteceu historicamente e como a história segue em curso, outras autoras e outros autores têm defendido a existência de novas gerações de Direitos Humanos.

O tema é ainda relativamente polêmico e, mesmo entre aquelas e aqueles que concordam sobre a existência de novas gerações de

Direitos Humanos, não há consenso quanto a quais seriam essas gerações e quais direitos seriam protegidos por elas.

Em meio a esse debate, todavia, é possível perceber uma tendência a serem reconhecidas mais duas gerações de Direitos Humanos. A quarta geração seria composta por direitos ligados à bioética: aqui, o que está em jogo é a vida humana em seus limites extremos, que começam antes do início da vida – com questões, por exemplo, ligadas à manipulação genética – e chegam até a possibilidade da livre decisão de morrer – como nas discussões em torno da eutanásia. A quinta geração também estaria ligada a desenvolvimentos tecnológicos, mas não em relação às ciências que se preocupam diretamente com a vida humana, e sim em relação à cibernética e aos seus possíveis efeitos indiretos que afetam a vida humana: aqui, o que está em jogo são as novas possibilidades e os novos riscos trazidos pela expansão do mundo virtual, como, por exemplo, problemas ligados a informações pessoais e manipulação de dados no contexto da rede mundial de computadores.

Um dos mais importantes autores brasileiros sobre o tema, porém, apresenta outra visão sobre essas gerações. Para Paulo Bonavides, direitos de quarta geração seriam direitos à democracia, ao pluralismo, ao acesso a informações e à globalização democrática (BONAVIDES, 2009, p.570-572). Quanto aos direitos de quinta geração, Paulo Bonavides afirma que se sintetizam no direito à paz (BONAVIDES, 2009, p. 579-593).

Essa divergência de visões mostra bem o caráter polêmico da discussão acerca das novas gerações de Direitos Humanos. Não por acaso, além da quarta e da quinta geração, é possível encontrar autoras e autores que falariam até de uma sexta geração, inserindo nela direitos ligados à globalização, à democracia, ao pluralismo e ao acesso a informações corretas no âmbito internacional – ou seja, exatamente aqueles direitos que Paulo Bonavides descreve como pertencentes à quarta geração.

## **2.5 Os equívocos do uso da noção de gerações de Direitos Humanos**

Falamos até agora de gerações de Direitos Humanos. Certamente, o uso dessa terminologia favorece a compreensão didática do tema. Ao falar em gerações, distinguir uma da outra e mostrar como se deu a passagem de uma a outra, sem dúvida o entendimento geral do tema fica facilitado. No entanto, algumas ressalvas são necessárias.

Em primeiro lugar, o termo “gerações” sugere uma ideia de sucessão, a impressão de que uma geração sucede e supera a outra. Isso pode levar à falsa noção de que os Direitos Humanos de uma geração não continuam existindo na geração seguinte. Tentamos evitar esse risco ao longo do texto, procurando deixar claro que, a cada nova geração, acontecia a ampliação quantitativa do rol de Direitos Humanos e não

a substituição dos Direitos Humanos até então existentes. Ao mesmo tempo, enfatizamos que os Direitos Humanos que já existiam antes não só continuam existindo com o surgimento da nova geração como têm seu sentido alterado, passando por uma alteração qualitativa. Apesar desse nosso esforço, o risco da apreensão inadequada do tema por causa do uso do termo “gerações” continua existindo.

Outra ideia falsa a que o uso desse termo pode levar é a suposição de que seja possível abordar Direitos Humanos de forma fragmentada, preocupando-se apenas ou com Direitos Individuais ou Cíveis, ou com Direitos Políticos, ou com Direitos Sociais etc. Não, esse tipo de abordagem não é possível. Os Direitos Humanos abrangem as várias dimensões da vida humana. Como cada ser humano é formado por essas várias dimensões, não é possível escolher uma dimensão ou algumas dimensões para abordar e desconsiderar as outras. Os Direitos Humanos devem ser abordados sempre em sua unidade. De nada adianta assegurar Direitos Sociais ou Direitos Difusos se os Direitos Individuais ou Cíveis não estiverem protegidos, bem como de nada adianta proteger Direitos Individuais ou Cíveis se não houver garantia do livre exercício dos Direitos Políticos, e assim por diante.

Um terceiro problema derivado do uso do termo “gerações” é a ilusão de que há uma história universal, o que nos remete de volta à crítica ao ocidentalismo. As gerações de Direitos Humanos como vimos acima e o desdobramento de uma para a outra são

algo típico da história europeia, no máximo compartilhado pela história norte-americana. No restante do mundo, a história dos Direitos Humanos não é semelhante a essa. Em muitos lugares, a proteção de Direitos Humanos começou, por exemplo, pelos Direitos Sociais, só mais tarde vindo a existir de fato Direitos Individuais ou Civis e Direitos Políticos. E, em muitos outros lugares, ainda hoje é difícil dizer que exista qualquer proteção de Direitos Humanos.

Portudo isso, algumas autoras e alguns autores vêm preferindo o termo “dimensões” ao invés do termo “gerações”. Outro termo que costuma ser utilizado é o termo “paradigmas”.

Para terminar essa nossa segunda unidade, e deixar mais claro como uma abordagem baseada na noção de gerações de Direitos Humanos acaba por contradizer a definição conceitual que apresentamos ao final da unidade 1, vale a pena trabalharmos com um exemplo concreto, retirado do cenário contemporâneo do Brasil.

Vimos que a indivisibilidade e a interdependência são características dos Direitos Humanos, e vimos que inclusive quando, diante de um caso concreto, Direitos Humanos distintos concorrem entre si, deve-se buscar uma interpretação capaz de respeitar a integridade do sistema dos Direitos Humanos como um todo. Ao dividirmos os Direitos Humanos em gerações, acabamos por romper com essas características, o que acaba afetando outra característica desses Direitos: a efetividade. Se

não se consegue enxergar a indivisibilidade e a interdependência entre os Direitos Humanos, a formulação de políticas públicas voltadas à sua efetivação fica fortemente prejudicada. Um excelente exemplo de como políticas públicas, ou intervenções em geral do poder público, relativas aos Direitos Humanos precisam possuir caráter múltiplo, atento ao conjunto dos Direitos Humanos como um todo, é o Programa Bolsa Família.

Inicialmente, o programa poderia parecer apenas uma política pública voltada para a transferência de renda, algo ligado, portanto, aos chamados Direitos Sociais. Se fosse apenas essa a sua perspectiva, ele fatalmente não conseguiria alcançar seu objetivo, qual seja, reduzir a desigualdade social. Afinal, existem várias outras questões que, no Brasil, condicionam a permanência da miséria e da desigualdade. Três dessas questões podem ser destacadas: a opressão de gênero, que faz com que o percentual de mulheres em situação de miséria seja maior em relação ao percentual de homens na mesma situação; a falta de educação formal para os filhos das famílias mais pobres, o que gera um círculo vicioso no interior do qual a desigualdade é perpetuada; o clientelismo político, que precisa perpetuar a miséria para conseguir continuar utilizando a oferta de favores materiais como moeda de troca para a compra de votos. Sem o enfrentamento dessas questões, nenhuma tentativa de reduzir a desigualdade social no Brasil é capaz de ter qualquer sucesso a longo prazo.

O que Walquiria Rego e Alessandro Pinzani (2014) mostram é exatamente que o Bolsa Família tem sido capaz de enfrentar também essas outras questões. E é por isso que ele tem conseguido alcançar o seu objetivo mais imediato de atenuação da miséria e de redução da desigualdade. O fato de o valor mensal destinado pelo programa às famílias ser necessariamente recebido pela mulher e não pelo homem coloca em xeque a antiga configuração familiar baseada na proatividade masculina e na dependência feminina. Assim, as mulheres conseguem ter a segurança de um mínimo de renda mensal, mesmo que o parceiro masculino venha a abandonar o lar, algo ainda extremamente comum nas famílias situadas nas esferas mais pobres da sociedade. Ao mesmo tempo, caso o parceiro masculino não resolva abandonar o lar, mas permaneça nele com práticas de violência contra a mulher e/ou contra as filhas e os filhos, a renda mínima assegurada pelo programa permite à própria mulher decidir sair de casa e livrar-se do peso dessas relações violentas. Por conseguinte, enquanto o programa enfrenta relações de gênero historicamente desiguais, concomitantemente oferece às mulheres condições para o exercício de uma autonomia individual anteriormente impensada.

Em relação à educação, o programa tem favorecido enormemente a permanência das crianças de famílias pobres na escola formal. Com isso, não é apenas o direito à educação que é efetivado, mas também o conjunto de outros direitos específicos das crianças e dos

adolescentes – direitos coletivos, como vimos acima. Afinal, a permanência na escola pode oferecer não só formação adequada para o ingresso posterior no mercado de trabalho. A escola pode oferecer também formação cultural, desenvolvimento de habilidades sociais, acesso ao lazer e ao esporte e, inclusive, alimentação balanceada, contribuindo para a atenuação dos problemas da fome em regiões miseráveis do Brasil.

Com todas essas mudanças que vai propiciando, o Programa Bolsa Família consegue fomentar a formação de uma consciência política autônoma. Afinal, uma vez que o programa assegura renda mínima constante, a necessidade de favores materiais diminui significativamente, enfraquecendo o poderio local de políticos ligados a práticas ainda coronelistas e favorecendo a escolha política livre.

O que se vê, por consequência, é que uma política pública aparentemente voltada apenas para um aspecto isolado dos Direitos Humanos – aquele que diz respeito à base material para uma vida digna –, revela-se toda a complexa teia que relaciona os Direitos Humanos como um todo: autonomia individual, liberdade de escolha política, direito à educação, direitos das mulheres, direitos das crianças e dos adolescentes, dentre outros. Isto é, direitos que a abordagem baseada no termo “gerações de Direitos Humanos” acaba por indevidamente separar.



# 3. Direitos Humanos e Cidadania

Nessa nossa terceira unidade, daremos destaque à relação entre Direitos Humanos e Cidadania. Procuraremos mostrar como a conceituação da Cidadania pode ser feita de modo ampliado, para além da questão do voto. Com isso, buscaremos demonstrar toda a relevância da atuação cidadã para o surgimento e a efetividade dos Direitos Humanos. Buscaremos demonstrar também que a cidadania não tem apenas essa relevância instrumental, mas é indispensável para a própria intersubjetividade sem a qual a vida humana não tem sentido. Por fim, falaremos de alguns dos mecanismos já disponíveis hoje no Brasil para o exercício dessa cidadania ampliada.



### 3.1 Cidadania, surgimento e efetivação de Direitos Humanos

Como esperamos que tenha ficado claro da leitura das unidades anteriores, há um vínculo forte entre lutas sociais e a evolução histórica dos Direitos Humanos. Esse vínculo, por sua vez, explicita um vínculo ainda mais profundo: o vínculo entre Cidadania e Direitos Humanos. Para entendermos melhor o significado desse vínculo, precisamos inicialmente entender que Cidadania não é algo que se resume ao voto. Cidadania diz respeito ao conjunto de modos de agir que ligam os indivíduos e grupos sociais – as cidadãs e os cidadãos como um todo – ao sentido geral de sua vida em sociedade. Esses modos de agir abrangem, certamente, votar e ser votado. Mas abrangem

também participar em audiências públicas, participar de Orçamentos Participativos, participar de conselhos dentro do Estado – como os Conselhos Municipais de Saúde ou os Conselhos Municipais de Habitação –, participar de organizações comunitárias locais – como Associações de Moradores ou Organizações Não-Governamentais –, participar de manifestações nas ruas: enfim, participar. Ou seja, tomar parte, fazer parte, sentir-se parte de algo maior que um indivíduo ou um grupo, algo maior que é a própria sociedade.

Concebida a Cidadania desse modo ampliado, fica fácil compreender o vínculo entre ela e os

#### Para fixar:

Cidadania pode ser definida como um conjunto de práticas, um conjunto de modos de agir que ligam os indivíduos e grupos sociais – as cidadãs e os cidadãos como um todo – ao sentido geral de sua vida em sociedade. A cidadania expressa a inserção e a participação do sujeito na vida social em que ele existe.

Direitos Humanos. Tanto o voto quanto essas diversas outras formas, muitas vezes mais relevantes, de participação desempenharam ao longo da história e continuam desempenhando hoje o papel fundamental de meios de luta, de caminhos possíveis para lutas sociais em prol dos Direitos Humanos. O exercício, portanto, da Cidadania tem sido o motor maior do

desenvolvimento da proteção da vida humana sob a forma de Direitos Humanos.

Vimos bem esse papel na história do surgimento de novos conjuntos de Direitos Humanos. Mas não é apenas para o surgimento de Direitos Humanos, ou seja, para o reconhecimento expresso desses direitos por parte do Estado e da sociedade em geral, que a Cidadania cumpre



esse papel. Ela também o cumpre, com igual força, para que os conjuntos de direitos que já estão reconhecidos sejam efetivados.

Em geral, em qualquer país do mundo, Direitos Humanos reconhecidos expressamente e proclamados em leis e Constituições não são imediata e plenamente efetivados. Esse quadro piora em países como o Brasil, marcados por desigualdades sociais gritantes e por traços de autoritarismo herdados de governos ditatoriais. Em tais países, muito rapidamente se percebe que o surgimento de novos direitos – o reconhecimento expresso

de novos direitos – é apenas o primeiro passo. Para que esses direitos não permaneçam como mera declaração formal, sem eficácia alguma, o exercício da Cidadania é indispensável. É apenas por meio da participação ativa das cidadãs e dos cidadãos, isto é, por meio de lutas sociais sucessivas e incessantes pressionando e monitorando o aparato estatal, que aos poucos se vai universalizando o acesso concreto das pessoas aos direitos que já estão previstos em documentos políticos e jurídicos.

## Você sabia???

Governos ditatoriais são aqueles em que a população não tem o direito de participar ativamente da tomada das decisões políticas, ou seja, são governos em que o exercício da cidadania é fortemente restringido. Com isso, porém, não apenas os Direitos Políticos são violados, mas todo o conjunto dos Direitos Humanos é desrespeitado. Por exemplo, o direito de ir e vir, a liberdade de imprensa, a inviolabilidade do domicílio, a estabilidade no emprego e muitos outros.

### 3.2 Cidadania e intersubjetividade

O exercício da Cidadania, entretanto, não tem apenas significado instrumental, quer dizer, significado ligado à sua importância para o surgimento e a efetivação dos Direitos Humanos. Tal exercício tem também significado constitutivo para a própria existência dos seres humanos em geral. Desde a Antiguidade, o ser humano vem sendo

definido como ser vivo que não existe senão em vida coletiva, senão vivendo em sociedade. Assim, não existe indivíduo fora da sociedade, o que significa que o indivíduo nasce, cresce e se desenvolve como ser humano sempre no interior de relações sociais. Se ele nasce, cresce e se desenvolve no interior de relações sociais, então sua personalidade e sua identidade dependem diretamente dessas relações sociais no interior das quais ele estará inserido ao longo de sua vida.

Desde a década de 1980, o fato de que o indivíduo depende das relações sociais nas quais está inserido para se formar como pessoa e para alcançar sua realização pessoal na vida vem sendo novamente enfatizado por algumas autoras e alguns autores. Utilizando principalmente o termo “reconhecimento”, essas autoras e esses autores procuram mostrar que toda pessoa humana depende do reconhecimento de outras pessoas humanas para desenvolver sua personalidade e sua identidade e para se sentir realizado em sua vida. Nesse sentido, o filósofo alemão Axel Honneth chegará mesmo a dizer que todas as lutas sociais são, na verdade, fundadas em uma luta por reconhecimento (HONNETH, 2009).

Logo, se a presença no interior de relações sociais é fundamental para a formação humana e se o exercício da Cidadania é basicamente a participação em relações sociais variadas e ampliadas para, conjuntamente, lutar-se por objetivos sociais, então o exercício da Cidadania é imprescindível para o desenvolvimento da personalidade e da identidade humanas. Em outras palavras, não há propriamente, como se costuma dizer, “subjetividade”: trata-se sempre de “intersubjetividade”, pois os sujeitos humanos somente formam a si mesmos como humanos em relações sociais, em relações com outros sujeitos humanos.

### **3.3 Cidadania, participação e controle social**

Por tudo isso, a existência de espaços e mecanismos para a participação dentro do Estado e a construção de novos espaços e de novos mecanismos de participação têm valor inestimável para os Direitos Humanos e para a vida humana como um todo.

No que diz respeito à organização interna do Estado, isto é, ao modo como a Administração Pública se organiza, podemos distinguir três modelos básicos: o modelo burocrático, o modelo gerencial e o modelo participativo – também chamado de social ou societal, embora haja autores e autoras que os diferenciem. Em termos resumidos, o modelo de gestão burocrática é aquele em que o aparato estatal assume a centralidade das decisões e se fecha em si mesmo, não havendo espaço para diálogo com organizações que estão fora de seu âmbito interno.

O modelo de gestão gerencial, por sua vez, procura realizar uma abertura desse aparato estatal para fora, mas isso ocorre por meio da imposição da lógica administrativa privada sobre os assuntos público-estatais. Desse modo, o que passa a prevalecer é uma gestão do Estado semelhante à gestão de empresas privadas. Nesse segundo modelo, se é verdade que o aparato estatal não permanece mais fechado em si mesmo, o problema é que ele acaba se abrindo apenas para as grandes empresas, representantes dos grandes

interesses econômicos. Como consequência, também nesse modelo gerencial a participação popular não encontra espaço.

O modelo de gestão participativa, social ou societal procura romper com ambos os modelos anteriores. Assim, por um lado, o aparato estatal precisa abrir-se a diálogos com organizações que estão situadas fora de seu âmbito interno, ou seja, com organizações não-estatais. Por outro lado, contudo, essa abertura não pode permitir que interesses privados se sobreponham aos interesses públicos. Logo, o Estado não deve abrir-se ao diálogo apenas com grandes empresas, mas também, e principalmente, com organizações da sociedade civil.

Logo, em primeiro lugar, é a participação da sociedade civil na elaboração do que virão a

ser as formas concretas de atuação do Estado que assegura a este a legitimidade de suas ações. Por outro lado, é a possibilidade de controle das ações do Estado pela sociedade civil organizada que assegura que o Estado agiu dentro daquilo que foi estipulado com a participação da própria sociedade.

Gestão participativa – social ou societal –, participação social e controle social: essa é uma tendência que se verifica já há alguns anos em vários países do mundo. E o Brasil vem melhorando significativamente nesse aspecto desde 1988, depois do fim da ditadura e com a promulgação da Constituição da República.

Começando pela Constituição da República de 1988, nela estão previstas várias possibilidades de participação cidadã. Em seu artigo 14, estão previstos o plebiscito, o referendo e a iniciativa

## Para saber mais!!!

A ditadura militar brasileira corresponde ao período histórico que vai de 1964 até 1985. Trata-se de um período marcado por grande restrição de direitos como um todo e por fortes violações de Direitos Humanos, materializadas, sobretudo, nas práticas de tortura, assassinato e desaparecimento forçado. Em 2010, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de

Direitos Humanos a adotar práticas que procurem reparar os danos cometidos pelo Estado brasileiro às vítimas da ditadura e também procurem resgatar a memória daquele período, esclarecendo os abusos cometidos e contribuindo para que aquela situação não se repita jamais. Aquela decisão foi específica em relação às vítimas da chamada Guerrilha do Araguaia. Mas o Brasil tem

tomado uma série de iniciativas em relação à ditadura como um todo. Bons exemplos foram a Comissão Nacional da Verdade e as várias outras comissões da verdade criadas em âmbito estadual e local. Em Minas Gerais, cabe destacar também o Memorial da Anistia, em homenagem aos militantes políticos e à luta pelo retorno da democracia.

## Para fixar:

**Plebiscito:** consulta que se faz à população antes da elaboração de uma lei, para saber quais conteúdos a sociedade gostaria que estivessem presentes na lei a ser elaborada. Depende de autorização do poder legislativo.

**Referendo:** consulta que se faz à população depois que a lei já está elaborada, para saber se a população concorda ou não com o conteúdo atribuído a tal lei. Depende de autorização do poder legislativo.

popular. O plebiscito é a consulta que se faz à população antes da elaboração de uma lei, para saber quais conteúdos a sociedade gostaria que estivessem presentes na lei a ser elaborada. O referendo, por seu turno, é a consulta que se faz à população depois que a lei já está elaborada, para saber se a população concorda ou não com o conteúdo atribuído a tal lei. Tanto o plebiscito quanto o referendo dependem, para acontecer, de autorização do Congresso Nacional.

A iniciativa popular, por outro lado, depende apenas da vontade da própria população: ela se refere à possibilidade de que a população elabore ela mesma um projeto de lei para ser discutido e votado pelos deputados e senadores. Para que isso seja possível, é necessário, em âmbito nacional, recolher a assinatura de 1% do eleitorado brasileiro. Essas assinaturas devem estar distribuídas em pelo menos cinco estados do país, sendo recolhidas em cada um deles assinaturas equivalentes a pelo menos 0,3% de seu eleitorado próprio, isto é, do total de eleitores e eleitoras daquele estado em questão. Para além do âmbito nacional, a iniciativa popular existe também em âmbito estadual e

em âmbito municipal. Em âmbito estadual, no caso de Minas Gerais, é necessária a assinatura de 10.000 (dez mil) eleitores ou eleitoras; desse total, no máximo 25% podem ser assinaturas de pessoas da capital Belo Horizonte. Em âmbito municipal, as exigências mudam: é necessário o recolhimento de assinaturas correspondentes a 5% do eleitorado do município.

Passando para o artigo 58 da Constituição da República, ao tratar da organização interna da Câmara dos Deputados e do Senado, ele afirma que cabe às comissões internas de cada uma dessas casas parlamentares realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

Comissões internas são grupos formados por deputados e/ou senadores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, geralmente com um tema específico de trabalho. Nesse sentido, há, por exemplo, uma comissão voltada para analisar se as leis propostas estão ou não de acordo com a Constituição da República – a chamada Comissão de Constituição e Justiça, a

## Para fixar:

**Iniciativa popular:** projeto de lei elaborado pela própria população e encaminhado ao poder legislativo. Independe de autorização do poder legislativo. Em âmbito federal, basta o envio ao Congresso Nacional de projeto de lei assinado por 1% do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos 5 estados, com não menos de 0,3% dos votos do eleitorado de cada um desses estados. Em âmbito municipal, basta a assinatura de 5% do eleitorado do município. Em âmbito estadual, em Minas Gerais, basta a assinatura de 10.000 eleitores, sendo que no máximo 25% deste número pode ser da capital Belo Horizonte.

**Ação popular:** ação que pode ser movida, perante o poder judiciário, por qualquer cidadão, sem custas. Pode ser utilizada diante de atos prejudiciais ao patrimônio público ou de entidades de que o Estado participe, assim como atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

famosa CCJ. Há também uma comissão voltada para a análise da viabilidade financeira das leis propostas. E há várias outras comissões, que podem ser criadas pelos próprios deputados e senadores a depender da necessidade e dentro de certos limites. Essas comissões têm diversas competências. Dentre elas destaca-se o dever de atuar como um canal de comunicação com a sociedade.

Dentro dessa lógica, cabe a elas a realização de audiências públicas: diante da relevância de um tema ou problema, convocam-se algumas pessoas a ele relacionadas para exporem seus pontos de vista e contribuir para o debate. Ao mesmo tempo, convida-se toda a sociedade interessada para estar presente e igualmente contribuir para o debate, influenciando as decisões que serão tomadas pelo poder

legislativo.

Além das audiências públicas, outro canal de comunicação é a possibilidade de envio de petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas ou grupos para essas comissões. Isto significa que qualquer pessoa ou grupo pode, por exemplo, redigir um documento explicando um problema, solicitando uma solução, ou simplesmente emitindo sua opinião sobre um tema, e entregá-lo a uma comissão interna que tenha relação com o problema ou o tema sobre o qual o documento foi redigido. Essa mesma estrutura repete-se no âmbito estadual e no âmbito municipal.

Além disso, no artigo 5º. da Constituição da República, está prevista a chamada “ação popular”, uma ação judicial que tem

por finalidade anular atos prejudiciais ao patrimônio público ou de entidades de que o Estado participe, assim como atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O principal detalhe é que essa ação popular pode ser proposta por qualquer cidadão, e sem custo algum. Ou seja, qualquer pessoa pode atuar como uma espécie de fiscal da atuação do Estado e como guardião da coisa pública.

Por fim, ainda na Constituição da República, está prevista, em seus artigos 85 e 86, a figura do impeachment. Este se refere à possibilidade de que determinada autoridade pública venha a perder seu cargo por causa de algum ato contrário, por exemplo, ao livre exercício do

poder legislativo, do poder judiciário e do Ministério Público; ao exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; à segurança interna do país; à probidade na administração pública; à lei orçamentária; ao cumprimento das leis e das decisões judiciais. Nesse caso, a autoridade em questão será processada e julgada. No caso do chefe do poder executivo, o processo e o julgamento se dão no interior do poder legislativo, isto é, em nível nacional, no interior do Congresso Nacional. Ou seja, são os deputados e os senadores que processam e julgam o presidente da república. A figura do impeachment está prevista também nos níveis estadual e municipal. Mas o mais interessante desse instrumento é que a denúncia levada ao

## SAIBA MAIS

O Portal da Transparência do Governo Federal é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU), lançada em novembro de 2004, para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos. O objetivo é aumentar a transparência da gestão pública, permitindo que o cidadão acompanhe como o dinheiro público está sendo utilizado e ajude a fiscalizar. Com o intuito de facilitar a navegação no Portal, a equipe técnica responsável por esta ferramenta criou o “Manual Prático do Portal da Transparência do Governo Federal”. O objetivo é orientar, de um modo rápido e simples, o cidadão e os agentes públicos a encontrarem as informações desejadas para conhecer a aplicação dos recursos públicos federais e contribuir com o Governo em seu papel de fiscalização.

Acesse o portal em: <http://www.portaltransparencia.gov.br>

O Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais possibilita a qualquer cidadão o acesso a informações sobre o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais requerido pela Lei. É possível também, por meio do Fale Conosco do Portal da Transparência, solicitar informações complementares às disponibilizadas pelo Portal da Transparência. Acesse o portal em: <http://www.transparencia.mg.gov.br>



poder legislativo para dar início ao processo de impeachment pode ser oferecida por qualquer cidadão!

Esses são apenas alguns exemplos relevantes dentro da Constituição, mas há muitos outros ao longo de todos os seus artigos. Não sem motivos, Ulisses Guimarães, presidente da Assembleia Constituinte que a elaborou, consagrou-a como “Constituição cidadã”, apelido que a acompanha até os dias de hoje.

Outro importante mecanismo que permite e estimula a participação cidadã no Brasil é a Lei de Acesso à Informação – lei 12.527, de 2011. Essa lei relaciona-se a exigências também previstas na Constituição da República quanto ao acesso das cidadãs e dos cidadãos a informações dos órgãos públicos nos âmbitos federal, estadual e municipal. É ela que está na origem dos vários “portais da transparência” que existem hoje em municípios, estados-membros e na esfera federal, fornecendo, todos eles, informações detalhadas sobre aspectos dos órgãos e dos serviços públicos, aspectos referentes às despesas, às receitas, a convênios celebrados, a remuneração de servidores e a sanções aplicadas a entidades que se relacionam de alguma forma com o poder público. Tudo isso facilmente acessível pela internet, inclusive para download!

Além da Constituição e da Lei de Acesso à Informação, é importante mencionar também outras formas de participação e controle social que vêm se firmando no Brasil desde o início da década de 1990: os orçamentos

participativos e os conselhos, sobretudo municipais. Orçamentos participativos (OP) são formas de participação da sociedade na decisão sobre as obras que serão realizadas pelo poder público. Belo Horizonte, por exemplo, tem forte tradição em termos de orçamento participativo. Hoje em dia, na capital de Minas Gerais ele é dividido em três modalidades: Orçamento Participativo Regional, Orçamento Participativo da Habitação e Orçamento Participativo Digital. O OP Regional é destinado à deliberação acerca dos investimentos que serão feitos em cada uma das nove regiões administrativas em que se divide a cidade. O OP Habitação é específico para deliberações acerca da política de moradia do município. Já no OP Digital, qualquer cidadão que tenha registro eleitoral em Belo Horizonte pode participar da deliberação acerca de obras para a cidade como um todo. A participação no OP não se resume, porém, à definição da obra pública a ser realizada: a população também participa do controle da execução dessas obras. Embora Belo Horizonte seja uma importante referência no assunto, pode-se entender que o OP é hoje uma prática consolidada no Brasil. Assim, em 2007, foi criada a Rede Brasileira de Orçamento Participativo, integrada hoje por número significativo de cidades. Ainda assim, porém, é preciso continuar lutando pela expansão do OP para outros municípios, sobretudo no interior dos estados.

Quanto aos conselhos, eles podem ser entendidos como órgãos de consulta e/ou

deliberação, compostos, em geral, por agentes da administração pública e por pessoas da sociedade. A composição desses conselhos varia, assim como as suas competências. Mas, em síntese, são espaços nos quais o diálogo entre poder público, representado por seus agentes, e sociedade civil conduz à formação de diretrizes e ações em áreas específicas de atuação. São bastante conhecidos, por exemplo, os Conselhos Municipais de Saúde, os Conselhos Municipais de Educação e os Conselhos Municipais de Habitação.

Por fim, é preciso mencionar o decreto presidencial que regulamentou a participação cidadã internamente aos órgãos da

administração pública federal, uma vez que ele nada mais é do que a consolidação e a sistematização de uma série de práticas de gestão participativa que já estavam implementadas de modo menos sistemático no Brasil como um todo. Embora elaborado em conformidade plena com os dispositivos da Constituição da República que autorizam a Presidência da República a emitir decretos – artigo 84, incisos IV e VI da Constituição da República –, o decreto 8.243 de 2014, cujo conteúdo é a institucionalização da Política Nacional de Participação Social (PNPS) e do Sistema Nacional de Participação Social (SNPS), recebeu inúmeras críticas da grande

## SAIBA MAIS

Com o objetivo de aprofundar e aperfeiçoar a participação social como método de gestão, o governo federal lançou o decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social e o Sistema Nacional de Participação Social e regulamenta a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. As iniciativas pretendem garantir instâncias permanentes de diálogo e incentivar a participação da sociedade na elaboração, na implementação e no acompanhamento das políticas públicas.

A Política Nacional de Participação Social orientará os órgãos e entidades da administração pública federal para melhor utilização das diversas instâncias e mecanismos de participação social existentes, permitindo um maior grau de aderência social às políticas públicas, e contribuindo também para o aumento da transparência e da eficácia da administração pública.

A Política abre caminho para as novas formas de participação social, por meio das redes sociais e dos mecanismos digitais de participação via internet. Dessa forma, coloca o Brasil à frente na agenda internacional de participação social, conferindo protagonismo aos novos movimentos sociais em rede, ao mesmo tempo em que reconhece e valoriza as formas tradicionais de participação e os movimentos sociais históricos.



mídia. Essa resistência da mídia pode ser interpretada como uma resistência ainda existente no Brasil à participação ampla da sociedade nos assuntos do Estado. Afinal, não haveria outro motivo para as críticas que o decreto sofreu. Em primeiro lugar, porque o decreto não retira competências do poder legislativo, como foi dito muitas vezes no discurso midiático. O decreto simplesmente regulamenta o funcionamento interno do poder executivo, sem adentrar nos poderes legislativo ou judiciário. Em segundo lugar, o decreto não contém muitas novidades práticas, mas, como dito, apenas sistematiza práticas de participação cidadã que já vinham acontecendo há algum tempo no âmbito federal, definindo-as de modo mais claro. Logo, ele pode ser interpretado, diferentemente do discurso da grande mídia, como mecanismo essencial no fortalecimento da Cidadania no Brasil.

Diante de tantos espaços, a única coisa que ainda resta dizer é: o que você, leitor ou leitora, está ainda fazendo aí sem sair do lugar???!  
Vamos assumir nossa responsabilidade cidadã pelos rumos de nossa sociedade?!



# Considerações Finais

Vamos nos aproximando do fim do nosso percurso. Conforme anunciado logo no início, é hora então de voltarmos ao abridor de latas. Afirmamos que ele é instrumento que produz exclusão e violência. Mas por quê?

O motivo é simples: os abridores de latas são todos feitos para pessoas destros. Hoje em dia é até possível encontrar alguns que são feitos para pessoas canhotas, mas ainda é algo raro.

Você, leitora ou leitor, já havia pensado nisso? Provavelmente, se você é uma pessoa destra, não. Ao contrário, se você é uma pessoa canhota, provavelmente passou a vida enfrentando as dificuldades de viver em um mundo onde todos os abridores de latas são para pessoas diferentes de você.

Mas que relação isso tem com Direitos Humanos??? Todo o nosso percurso buscou mostrar que os muitos conjuntos de Direitos Humanos, em suas variadas gerações, surgem sempre de lutas sociais contra situações opressivas então existentes no mundo. Inicialmente, todas essas lutas foram vistas como lutas sem sentido, lutas de pessoas que reivindicavam algo sem razão. Só depois de muito esforço e muito sangue derramado é que se foi aos poucos percebendo a relevância dessas reivindicações e elas puderam ser transformadas em Direitos Humanos. Porém, por que inicialmente essas lutas sempre geraram resistência? Exatamente por causa de um problema semelhante ao do abridor de latas: em geral, não percebemos que uma situação é opressiva, excludente e violenta quando ela não nos atinge diretamente; no caso do abridor de latas, não percebemos que ele é instrumento de exclusão e violência se somos pessoas destros, pois os abridores estão como gostaríamos que estivessem, ou seja, feitos para pessoas destros. É por isso que grupos sociais ao longo da história enfrentaram tanta resistência em suas lutas

e reivindicações. É por isso que a conquista histórica de Direitos Humanos foi e ainda é um processo tão doloroso, tão difícil.

Ao convidar todas e todos que estão lendo este texto para pensarem sobre o abridor de latas, o objetivo foi chamar a atenção para esse fato, para essa dificuldade que todas e todos nós temos para entender as reivindicações e lutas sociais quando elas não dizem respeito a algo que nos atinge diretamente. Ao mesmo tempo, o objetivo era também convidar todas e todos para, a partir de agora, sempre que alguma reivindicação por Direitos Humanos for levantada dentro da sociedade, sempre que alguma luta social estiver em curso, lembrar-se do abridor de latas: talvez, naquele momento, aquela reivindicação ou aquela luta social não faça sentido para você; e talvez não faça sentido para você porque, para você, o mundo está bom do jeito como está; mas, para aquelas pessoas que estão lutando, o mundo pode conter exclusão e violência imensas, que você não consegue ainda perceber, mas, mais cedo ou mais tarde, perceberá e passará a considerar aquela reivindicação legítima, uma luta pela realização da justiça. Pois, para além das discussões sobre as gerações de Direitos Humanos, sem dúvida a história dos Direitos Humanos continuará a se desenvolver, com novas lutas, novas reivindicações e novos anseios por justiça, liberdade e igualdade. Seria muito bom se essas lutas, reivindicações e anseios não enfrentassem de novo tanta resistência. Seria muito bom se tanto sangue não precisasse novamente ser derramado.

Talvez pensar um pouco sobre o abridor de latas possa contribuir para que isso se torne possível.



# Glossário

**Antropocentrismo:** por antropocentrismo pode-se entender uma concepção de mundo que toma o ser humano como centro de todas as coisas.

**Burguesia:** originalmente, comerciantes da Idade Média que se reuniam em pequenas vilas, conhecidas como Burgos. Seu papel foi fundamental para o progressivo fim da Idade Média e para a consolidação da Modernidade. As lutas contra os privilégios medievais e em favor dos Direitos Individuais ou Cíveis e dos Direitos Políticos são conhecidas como lutas tipicamente burguesas. Consolidada a Modernidade, porém, essa mesma burguesia passou a assumir uma posição conservadora, opondo-se às lutas dos trabalhadores assalariados por melhores condições de vida e por uma sociedade mais igualitária.

**Cartel:** situação econômica em que, embora não se unam propriamente, algumas empresas entram em acordo para determinar de maneira abusiva o preço dos produtos de determinado setor.

**Clientelismo:** O clientelismo descreve uma relação de troca política. Um tipo de troca distinta das trocas sociais em geral, mais inespecíficas, em que trocamos socialmente de tudo: afetos, redes de contatos, presentes, etc. Diferente, também, das trocas econômicas, regularmente bem mais específicas, certo bem

por certo valor. As trocas sociais e as trocas econômicas podem acontecer entre atores sociais mais ou menos assimétricos, entre iguais ou entre sujeitos hierarquicamente dispostos. As trocas políticas, por sua vez, se caracterizam por serem sempre assimétricas, seja do ponto de vista do observador ou dos trocadores. Assimétrica porque opera em um eixo vertical no qual um dos participantes da troca, o cliente, independentemente de sua posição social, deseja obter as benesses dos recursos de autoridade política que um outro, o patrono, de algum modo, controla ou influencia.

**Coronelismo:** O coronelismo foi uma experiência típica dos primeiros anos da república brasileira. No período regencial, a incidência de levantes e revoltas contra a nova ordem política instituída concedeu uma ampliação de poderes nas mãos dos proprietários de terra. Os grandes proprietários recebiam a patente de coronel para assim recrutarem pessoas que fossem alinhadas ao interesse do governo e das elites. Na esfera local, os coronéis utilizavam das forças policiais para a manutenção da ordem. Além disso, essas mesmas milícias atendiam aos seus interesses particulares. Em uma sociedade em que o espaço rural era o grande palco das decisões políticas, o controle das polícias fazia do coronel uma autoridade

quase inquestionável. Durante as eleições, os favores e ameaças tornavam-se instrumentos de retaliação da democracia no país. Qualquer pessoa que se negasse a votar no candidato indicado pelo coronel era vítima de violência física ou perseguição pessoal. Essa medida garantia que os mesmos grupos políticos se consolidassem no poder. O controle do processo eleitoral por meio de tais práticas ficou conhecido como “voto de cabresto”.

**Etnocentrismo:** etnocentrismo refere-se a uma postura que assume como válidos apenas os pontos de vista e as características de um grupo social – uma etnia – e procura impô-lo a todos os outros. No nosso caso, refere-se à postura que assume como válidos apenas o ponto de vista e as características do mundo ocidental, sobretudo da Europa e dos Estados Unidos, no que diz respeito a Direitos Humanos e procura impô-los ao planeta como um todo.

**Eutanásia:** refere-se à livre escolha do momento da própria morte. Difere-se do suicídio porque neste, dada a sua repressão social, não pode haver auxílio à pessoa que o comete, sendo, em regra, praticado solitariamente e às escondidas. Inclusive, o auxílio ao suicídio constitui crime em vários países. No caso da eutanásia, se trataria de um ato praticado sem necessidade de se esconder da sociedade e com o auxílio de médicos e familiares.

**Feudalismo:** modo de produção econômico que prevaleceu na Europa durante a maior

parte da Idade Média. Neste modo de produção, os servos trabalham uma parte da semana em suas próprias terras e outra parte da semana nas terras de seus senhores, além de terem de pagar a estes uma série de tributos. Tudo o que é produzido não se destina à venda ou à troca, mas ao consumo dos próprios servos e senhores. É a chamada economia de subsistência.

**Iluminismo:** movimento cultural típico do século XVIII, também conhecido como o “Século das Luzes”. Sua característica principal era a crença na capacidade da razão humana como um instrumento que poderia levar o ser humano a libertar-se de toda obscuridade e a emancipar-se de toda opressão.

**Monopólio:** situação econômica em que uma única empresa domina certo setor do mercado.

**Multiculturalismo:** o multiculturalismo parte da constatação de que há diferentes identidades culturais em cada sociedade, mas, em geral, apenas uma ou algumas dessas identidades são respeitadas e valorizadas socialmente, ficando todas as outras sujeitas a preconceito e formas variadas de desrespeito. O multiculturalismo sustenta que é necessário romper com esse tipo de dominação cultural em prol do reconhecimento e da valorização das diversas identidades culturais que compõem uma sociedade.

**Oligopólio:** situação econômica em que um pequeno número de empresas une-se para

dominar determinado setor do mercado.

**Relativismo:** refere-se à perspectiva segundo a qual não há questões de validade universal, de modo que o sentido de todas as coisas depende do contexto específico em que se inserem. No caso do nosso texto, refere-se à perspectiva segundo a qual os Direitos Humanos seriam algo típico das sociedades ocidentais, sobretudo da Europa e dos Estados Unidos, não se podendo pretender para eles validade para todo e qualquer país, toda e qualquer sociedade ou cultura.

**Reforma Protestante:** A Reforma Protestante foi um movimento reformista cristão que teve seu auge no início do século XVI, desencadeado por Martinho Lutero através da publicação de suas 95 teses, em 31 de outubro de 1517, na porta da Igreja do Castelo de Wittenberg, em protesto contra diversos pontos da doutrina da Igreja Católica Romana. A Reforma Protestante foi apenas uma das inúmeras Reformas Religiosas ocorridas após a Idade Média e que tinham como base, além do cunho religioso, a insatisfação com as atitudes da Igreja Católica e seu distanciamento com relação aos princípios primordiais do Cristianismo. Durante a Idade Média, a Igreja Católica se tornou muito poderosa, interferindo nas decisões políticas e juntando altas somas em dinheiro e terras. Desta forma, ela se distanciava de seus ensinamentos e caía em contradição, chegando mesmo a vender indulgências, ou seja, a Igreja pregava que qualquer cristão poderia comprar

o perdão por seus pecados. Outros fatores que contribuíram para a ocorrência das Reformas foram: a) a Igreja condenava abertamente a acumulação de capitais (embora ela mesma o fizesse) e a burguesia ascendente necessitava de uma religião que a redimisse dos pecados da acumulação de dinheiro; b) o sistema feudal dava lugar às Monarquias nacionais que despertam na população o sentimento de pertencimento e colocam a Nação e o rei acima dos poderes da Igreja.

**Renascimento:** movimento cultural dos séculos XV e XVI que buscava um retorno aos valores da Antiguidade Clássica. Com isso, contribuiu significativamente para a valorização do indivíduo, favorecendo o enfraquecimento da rigidez da sociedade medieval e a passagem de uma concepção teocêntrica para uma concepção antropocêntrica de mundo.

**Status:** o termo status pode ser entendido como um conjunto de características próprias de um determinado grupo social. Na Idade Média, esse conjunto de características era rígido, determinando a vida das pessoas do começo ao fim. Os diferentes conjuntos de características próprias davam origem aos diferentes estamentos medievais.

**Teocentrismo:** por teocentrismo pode-se entender uma concepção de mundo que toma a figura de Deus como centro de todas as coisas.

**Trustes:** situação econômica em que determinada empresa, ou conjunto de



empresas sob um mesmo comando, domina todas as etapas da produção, desde a extração da matéria-prima até a oferta do produto final ao consumidor. Com isso, prejudica-se a concorrência e, conseqüentemente, os consumidores.

**Universalismo:** refere-se à perspectiva segundo a qual há determinadas questões que podem ser consideradas como tendo validade universal, isto é, independentemente do país, da sociedade ou da cultura em que essas questões sejam analisadas. No caso do nosso texto, refere-se à perspectiva segundo a qual os Direitos Humanos têm validade universal, independentemente do país, da sociedade ou da cultura a que se refira.

**Voto Censitário:** voto restrito a uma parcela da população que possui determinadas características, como sexo específico, renda mínima, idade mínima, educação formal mínima.

# Referências Bibliográficas

Ao longo do nosso percurso, baseei-me em muitos textos para construir as ideias aqui trabalhadas. Evitei citá-los ao longo da escrita na tentativa de tornar a leitura mais fluida e a aprendizagem dos conteúdos mais agradável. Somente quando foi impossível deixar de fazer referência expressa, citei alguns autores. Abaixo, apresento os textos que utilizei e que indico como leituras complementares sobre os temas que discutimos acima:

BELLO, Enzo (org.). Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo. Caxias do Sul: Educus, 2012.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 24 ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009.

CITTADINO, Gisele; DUTRA, Deo Campos. Direito Internacional Privado: o diálogo como instrumento de efetivação dos Direitos Humanos. Seqüência, n. 64, p. 259-284, jul. 2012.

DOUZINAS, Costa. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; MENDES, Ana Stela Vieira. Os direitos humanos de 5ª geração enquanto direito à paz e seus reflexos no mundo do trabalho – inércias, avanços e retrocessos na Constituição Federal e na legislação. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília: 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito. 2 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Resgate dos Direitos Humanos em situações adversas de países periféricos. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 47, 2005.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. Facticidad y validez: sobre el derecho y el estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. 5ª ed. Madrid: Ed. Trotta, 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín. Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito constitucional: curso de direitos fundamentais. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Teoria da constituição. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca; ARCELO, Adalberto Antônio Batista. Cidadania e inclusão social: estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

REGO, Walquiria Domingues Leão; PINZANI, Alessandro. Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania. 2 ed. São Paulo: UNESP, 2014.

SANTOS, Boaventura. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 46, jun. 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed., rev., atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MAURER, Béatrice. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed., revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

### **Sobre o Autor:**

David Gomes é bacharel, mestre e doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Professor substituto do bacharelado em Direito da UFOP entre maio de 2013 e junho de 2014. Professor assistente do bacharelado em Direito da UFLA desde junho de 2014. Contribuiu para a fundação do Pré-Vestibular Comunitário Vila Marçola, no Aglomerado da Serra, em Belo Horizonte, projeto que coordenou por 8 anos, entre 2006 e 2013. Integrou a equipe de mediação comunitária do Programa Pólos de Cidadania, vinculado à Faculdade de Direito da UFMG, entre 2008 e 2011, atuando sobretudo no Aglomerado Santa Lúcia, também na cidade de Belo Horizonte.



O tema deste texto é a fundamentação em Direitos Humanos e Cidadania. Assim, percorreremos, ao longo de três unidades, um conjunto amplo de assuntos, mas todos eles unidos pelas noções de Direitos Humanos e de Cidadania. Abordaremos a relação entre Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana, falaremos sobre o desenvolvimento histórico dos conteúdos dos Direitos Humanos, desde sua origem até os dias de hoje, e relacionaremos a proteção e a efetivação dos Direitos Humanos à participação ativa da sociedade, ou seja, à atuação cidadã comprometida com uma sociedade mais justa, mais livre e menos desigual. Ao final, apresentaremos também um glossário, com explicações mais detalhadas de alguns termos tratados ao longo do texto.